

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**THALIA TRINDADE DA SILVA**

**A ARBITRAGEM INTERNACIONAL:**  
limites e possibilidades no âmbito do MERCOSUL

São Luís  
2013

**THALIA TRINDADE DA SILVA**

**A ARBITRAGEM INTERNACIONAL:  
limites e possibilidades no âmbito do MERCOSUL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Amanda Madureira

São Luís  
2013

Silva, Thalia Trindade da.

A Arbitragem Internacional: limites e possibilidades no âmbito do MERCOSUL /  
Thalia Trindade da Silva. – São Luís, 2013.

50f.

Impresso por computador (fotocópia).

Orientador: Amanda Madureira.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito,  
2013.

1. Arbitragem internacional - MERCOSUL. 2. Solução pacífica de contestação.  
3. Compromisso arbitral. 4. Acordo sobre Arbitragem Internacional do  
MERCOSUL. I. Título.

CDU 341.63:339.54

**THALIA TRINDADE DA SILVA**

**A ARBITRAGEM INTERNACIONAL:**  
limites e possibilidades no âmbito do MERCOSUL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:    /    /

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof.<sup>a</sup> Amanda Madureira** (Orientadora)  
Universidade Federal do Maranhão

---

**1º Examinador**  
Universidade Federal do Maranhão

---

**2º Examinador**  
Universidade Federal do Maranhão

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus em primeiro lugar, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia e o qual me concede disponibilização de força diária para superar os percalços da vida, já que sem Ele nada é possível.

À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada.

A meu querido amigo Leandro Berredo Veiga ao qual compartilhei angústias, alegrias, felicidades e tantas outras coisas que a amizade faz.

Agradeço a orientação da professora Amanda Madureira que cooperou de forma basilar nesse trabalho, acreditando sempre nas coisas que eu apresentava-lhe, advertindo sugestões que contribuíram de forma significativa. Agradeço a oportunidade de aprendizado atual e acredito na probabilidade de uma parceria produtiva em trabalhos futuros. Muito obrigada.

Aos demais amigos, professores e funcionários da UFMA pelos momentos únicos e enriquecedores proporcionados durante a graduação.

“(…) pode-se afirmar que a contribuição da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional para o processo de modernização da legislação brasileira sobre arbitragem já produziu os seus efeitos, passando o Brasil, desde então, a estar ao lado dos países que em seu ordenamento jurídico prestigiam a arbitragem como forma válida de solução alternativa de controvérsias, tanto de natureza internacional como interna.”

Carla Fernanda de Marco.

## RESUMO

No presente trabalho monográfico, constata-se a análise da Arbitragem Internacional como um caminho alternativo na solução de controvérsias. Em seguida explanar-se-á a busca pelo árbitro do ordenamento jurídico mais apropriado na solução dos pleitos, como do mesmo modo serão analisadas as peculiaridades da cláusula arbitral e da concordata arbitral. Ressaltando também que a Lei de Arbitragem – Lei n.º 9.307/96 – apresentou uma nova exterioridade ao instituto no Brasil. Mesmo que já conhecido pelo direito pátrio (corroborado tanto no Código Civil de 1916, como no Código de Processo Civil), constatava-se a existência de diversos entraves, quase que invencíveis, à sua viabilização prática, visto que qualquer das partes poderia se recusar a consolidar a concordata arbitral e o pleito acabava por ser solucionado somente na esfera judicial. A precisão de aperfeiçoar-se o instituto se dá em questão da extensão que ostentam os interesses internacionais e da precisão de se por fim, com a maior celeridade admissível, a acidentais contestações. Neste sentido, a arbitragem se presta como um procedimento rotativo de abrandamento da ocupação basilar do Poder Judiciário. Não obstante, o termo arbitragem pode ser apreendido como um meio de solução pacífica de contestações entre estados por uma ou mais pessoas livremente escolhidas pelas partes, na maioria das vezes por meio de um compromisso arbitral que constitui as normas a serem seguidas e onde as partes contratantes aceitam, de antemão, a decisão a ser tomada. Por fim, convém salientar que com a ampliação do MERCOSUL decorrente dos novos tratados firmados e do projeto desenvolvimentista a ele inerente para fazer frente à concorrência internacional, as legislações e a atuação jurisdicional estatal não responderam na mesma forma e intensidade desejadas, ocorrendo, muitas vezes, divergências dos ordenamentos jurídicos de cada país membro, algumas de difícil solução, como no caso de contratos envolvendo empresas bi-nacionais. É neste espaço que a arbitragem se apresenta como um meio mais célere para solucionar litígios relacionados ao MERCOSUL, padronizados no Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL.

Palavras-chave: Arbitragem internacional – MERCOSUL. Solução pacífica de contestação. Compromisso arbitral. Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL.

## ABSTRACT

In this monograph, there is the analysis of International Arbitration as an alternative path in resolving disputes. Then explain it will search the arbitrator's legal most appropriate solution in the elections, as will be analyzed in the same way the peculiarities of the arbitration clause arbitration and bankruptcy. Emphasizing also that the Arbitration Law - Law n° 9.307/96 - presented a new external to the institute in Brazil. Even though we've known for parental rights ( supported both in the 1916 Civil Code , and the Code of Civil Procedure ) , noted the existence of several barriers , almost invincible , its practical feasibility , since either party could refuse to consolidate the arbitration and bankruptcy petition would eventually be solved only in the judicial sphere . The accuracy of perfecting themselves the institute gives the extension in question bearing international interests and accuracy is finally in the shortest permissible incidental disputes. In this sense, the arbitration procedure lends itself as a rotary slowdown basilar occupation of the Judiciary. Nevertheless, the term arbitration may be perceived as a means of peaceful settlement of disputes between states by one or more persons freely chosen by the parties, most often through an arbitration that is the rules to be followed and where the parties contractors agree, in advance, the decision to be made. Finally, it should be noted that with the expansion of MERCOSUR result of new treaties signed and developmental project with it inherent to face the international competition, legislation and state court action did not respond in the same manner and intensity desired, occurring often differences of the legal systems of each member country, some difficult to solve, as in the case of contracts involving bi-national companies. It is here that the arbitration itself as a more expeditious to resolve disputes related to MERCOSUR, standardized the Agreement on International Commercial Arbitration of MERCOSUR.

Key-words: International Arbitration - MERCOSUR. Peaceful settlement of dispute. Arbitration. Agreement on International Commercial Arbitration of MERCOSUR.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>A ARBITRAGEM NO MERCOSUL : ACORDO SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL DO MERCOSUL (ACORDO DE BUENOS AIRES)</b> .....	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas)</b> .....	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>A Homologação De Laudos Arbitrais Estrangeiros No Direito Interno Brasileiro</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>A ARBITRAGEM E A LEI BRASILEIRA: A LEI 9.307/96</b> .....	<b>19</b>
<b>3.1</b>	<b>As Vantagens da Lei De Arbitragem</b> .....	<b>24</b>
<b>3.2</b>	<b>A Arbitragem Brasileira e a Justiça Comum</b> .....	<b>27</b>
<b>4</b>	<b>A FORMAÇÃO DO BLOCO ECONÔMICO MERCOSUL</b> .....	<b>30</b>
<b>4.1</b>	<b>Constituição e Objetivo</b> .....	<b>37</b>
<b>4.2</b>	<b>Estrutura e Funcionamento</b> .....	<b>41</b>
<b>4.3</b>	<b>Sistemática de Solução de Controvérsias do Mercosul (o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Olivos)</b> .....	<b>44</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O termo arbitragem pode ser apreendido como uma forma de recurso pacífico de alterações entre estados por uma ou mais pessoas livremente selecionadas pelas partes, na maior parte por meio de um compromisso arbitral que institui as normas a serem adotadas e onde as partes contratantes aceitam, previamente, a decisão a ser tomada.

No presente trabalho, iremos abordar o marco legal a respeito da arbitragem. Deste modo, o basilar ato internacional que trata de arbitragem no MERCOSUL é o Acordo sobre Arbitragem Internacional do MERCOSUL (Acordo de Buenos Aires) firmado em 1998 (Decreto 4.719, de 04/06/2003), que visa a designar o marco legalístico principal que permita que o setor privado da região recorra a procedimentos alternativos de solução de controvérsias eclodidas de contratos comerciais internacionais, finalizados entre pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Salienta-se que, a nova Lei da Arbitragem veio cooperar para a eficaz inclusão do Brasil no quadro do comércio internacional, seara em que o instituto é vastamente admitido, como, igualmente, para o começo da reestruturação do Poder Judiciário, tirando-o de litígios que podem chegar à solução por meio do aludido procedimento extrajudicial, propiciando aos magistrados e serventuários situações para mover o aparato jurisdicional de maneira rápida, podendo consagrar maior prudência aos ensejos de reais dificuldades, levando as partes à elaboração do pleito com celeridade.

No mesmo sentido, ensina Rezek (2013, p. 401):

Ficou visto que a arbitragem é uma via jurisdicional, porém não judiciária, de solução pacífica de litígios internacionais. Às partes incumbe a escolha do árbitro, a descrição da matéria conflituosa e a delimitação do direito aplicável. O foro arbitral não tem permanência: proferida a sentença, devesse-se o árbitro do encargo judicante que lhe haviam confiado os Estados em conflito. Da boa-fé, da honradez das partes dependerá o fiel cumprimento da sentença, cujo desprezo, entretanto, configura ato internacionalmente ilícito.

Abordou-se ainda, a questão dos aspectos processuais e procedimentais apreciados na Lei de Arbitragem, e das ocasiões e limites da atuação do Poder Judiciário no processo arbitral. Do mesmo modo foi debatida a sentença arbitral, um ponto essencial para a colocação de jurisdição privada que a arbitragem tem no direito brasileiro, bem como a homologação de sentença arbitral estrangeira e debateu-se ainda a formação do bloco econômico Mercosul. Devido tantos motivos, fundamenta-se a estima e a contemporaneidade do tema em estudo, sobretudo pela função proeminente que a arbitragem adota dentro do sistema geral dos estabelecimentos jurídicos, como instrumento de pacificação social.

Portanto, não se pode negar que a arbitragem retrata uma inovação jurídica para a solução de controvérsias. A constituição de um método que estabeleça critérios extrajudiciais para elucidar um conflito é por si só, um item de ampla estimação no panorama das relações jurídicas.

## **2 A ARBITRAGEM NO MERCOSUL : ACORDO SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL DO MERCOSUL (ACORDO DE BUENOS AIRES)**

No presente capítulo, iremos abordar o marco legal a respeito da arbitragem. Deste modo, o basilar ato internacional que trata acerca da arbitragem no MERCOSUL é o Acordo sobre Arbitragem Internacional do MERCOSUL (Acordo de Buenos Aires) firmado em 1998 (Decreto 4.719, de 04/06/2003), que visa a designar a legislação básica que rege e que permita que o setor privado da região recorra a métodos alternados de solução de controvérsias surgidas de contratos comerciais internacionais, ultimados entre pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

O acordo de Buenos Aires aplica-se nas ulteriores hipóteses (art.3): a convenção arbitral ter sido celebrada entre pessoas físicas ou jurídicas que, no período de sua celebração, tenham sua residência habitual ou o centro principal dos negócios, ou a sede, ou sucursais, ou estabelecimentos ou agências, em mais de um membro MERCOSUL; o contrato ter algum contato objetivo – jurídico ou econômico – com mais de um membro do MERCOSUL; as partes não expressarem sua vontade em contrário e o contrato ter algum contato objetivo – jurídico ou econômico – com um membro do MERCOSUL, sempre que o tribunal tenha a sua sede em um dos Estados - Partes do MERCOSUL; o contrato ter algum contato objetivo – jurídico ou econômico – com um membro do MERCOSUL e o tribunal arbitral não tiver sua sede em nenhum Estado – Parte do MERCOSUL, sempre que as partes declararem expressamente sua intenção de submeter-se ao Acordo; e o contrato não ter nenhum contato objetivo – jurídico ou econômico – com um membro do MERCOSUL e as partes terem elegido um tribunal arbitral com sede em um Estado parte do MERCOSUL, sempre que as partes declararem expressamente sua intenção de submeter-se ao Acordo (PAULO HENRIQUE GONÇALVES PORTELA, 2013).

Pelo Acordo de Buenos Aires, a validade formal da convenção arbitral rege-se-á pela norma do lugar de sua celebração. Não sendo ressalva esse requisito, a convenção será considerada válida se exercer com as exigências formais do Direito de qualquer dos Estados com o qual o contrato tenha contatos utilitários. A idoneidade das partes da convenção arbitral, com respeito ao consentimento, objeto e causa, rege-se pelo Direito do Estado sede do órgão arbitral (PAULO HENRIQUE GONÇALVES PORTELA, 2013, p. 760).

Deste modo, o presente Acordo de Buenos Aires estabelece que a convenção arbitral deva averiguar um tratamento apropriado para as partes e batalhar pela exatidão de dar a merecida ênfase à cláusula arbitral, a qual esta deva ser consecutivamente escrita,

nitidamente legível e posicionada em lugar destacado do texto do contrato. Conquanto, a convenção arbitral é autônoma em relação ao contrato, e sua privação ou invalidade não acarreta a nulidade da convenção arbitral.

Diante disto, por disposição das partes, a arbitragem poderá ser de Direito ou de equanimidade e, na deficiência de deliberação a respeito, será de Direito. Portanto, conforme preceituado nos termos do artigo 10 do Acordo de Buenos Aires, o Direito a ser justaposto em relação à controvérsia pelo órgão arbitral será designado pelas partes, com baseamento no Direito Internacional Privado e em seus princípios, do mesmo modo como no Direito de Comércio Internacional, e, se as partes nada deliberarem a respeito do direito relevante, os árbitros definirão segundo as mesmas fontes. Todavia, ao ratificar o que fora combinado, o Brasil promulgou que percebe que o artigo 10 deva ser elucidado na acepção de assentir às partes adotarem, espontaneamente, as regras de Direito cabível à matéria, prezando pela ordem pública internacional.

Destarte, as partes poderão designar a arbitragem institucional *ad hoc*. Naquela, o procedimento rege-se pelas normas da instituição que oferece o serviço. Nesta, nota-se que se dará apenas entre os árbitros e as partes, sem interferência de nenhuma entidade, ou seja, as partes poderão estabelecer o procedimento ou escolher o da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial, sendo solucionados os casos suprimidos pelo próprio tribunal arbitral recomendado. Demandas como a abertura do procedimento, idioma, comunicações e notificações são aludidas entre os artigos 13 e 15.

No mesmo sentido, ensina Rezek (2013, p. 401):

Ficou visto que a arbitragem é uma via jurisdicional, porém não judiciária, de solução pacífica de litígios internacionais. Às partes incumbe a escolha do árbitro, a descrição da matéria conflituosa, e a delimitação do direito aplicável. O foro arbitral não tem permanência: proferida a sentença, desveste-se o árbitro do encargo judicante que lhe haviam confiado os Estados em conflito. Da boa-fé, da honradez das partes dependerá o fiel cumprimento da sentença, cujo desprezo, entretanto, configura ato internacionalmente ilícito.

Nesse entendimento, poderão ser árbitros, pessoas legalmente competentes nos quesitos salientados no direito do Estado onde têm estância e que gozam da confiança das partes. Assim sendo, a nacionalidade de uma pessoa não será empecilho para que opere como árbitro, salvo ajuste contrário das partes. Entretanto, na arbitragem *ad hoc* com mais de um árbitro, o tribunal não poderá estar constituído unicamente por árbitros da nacionalidade de uma das partes, salvo concórdia expressa entre estas. Contudo, em qualquer caso, a nomeação, abdicação e permutação dos árbitros serão feitas pelas partes e, em sua ausência, no limites das normas da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial.

Deste modo, salienta Rezek (2013, p. 402):

No princípio, e por largo espaço de tempo, a escolha do árbitro recaiu sobre soberanos, sobre chefes de Estados monárquicos. Ainda hoje é comum que as partes prefiram por árbitro o estadista de primeiro nível, embora cientes de que o estudo do caso e a redação da sentença estarão, na realidade, a cargo de anônimos conselheiros jurídicos, nem sempre os mais qualificados. Há também, neste caso, o risco de que a motivação da sentença arbitral seja sumária e por vezes nebulosa, à conta do receio que o estadista eventualmente nutre de proferir testes que, no futuro pode voltar-se contra seu próprio interesse.

No tocante ao laudo ou sentença arbitral, este será escrito, embasado e deliberará inteiramente a contenda. Agora quando houver diversos árbitros, a determinação será tomada por maioria. Não havendo maioria, a demanda será originada pelo voto do presidente do órgão arbitral. Conseqüentemente o laudo será decisivo e obrigatório, só aceitando recurso em duas circunstâncias: para a retificação de erro material ou para conceber a abrangência de um ou vários pontos específicos, no tempo determinado de 30 dias; e por nulidade, em até 90 dias. Todavia, ressalva-se que a nulidade também abrange algumas hipóteses, ou seja, a constituição desarmônica do tribunal; a inanidade da convenção arbitral; a discordância da metodologia arbitral com as normas oportunas; a inaptidão do árbitro; o descumprimento do devido processo legal; e a menção do laudo à contestação não vislumbrada ou que ultrapasse a convenção arbitral.

Convém salientar, que os poderes dos árbitros estão restringidos ao previsto no compromisso arbitral consolidado, no qual carece estar alicerçada a extensão de sua competência, o direito material adequado, bem como casuais poderes especiais<sup>1</sup> a eles atribuídos.

É, pois, defeso aos árbitros extrapolar os poderes conferidos pelo compromisso. Qualquer ato *ultra vires* que praticamente será passível de nulidade. Cabe, no entanto, a estes mesmos árbitros interpretar, em primeira mão, a extensão e natureza dos poderes contidos no compromisso ou qualquer que seja o título de investidura. Falamos aqui em poderes e não em competência, o que cumpre não confundir. Fala-se em competência quando dois ou mais órgãos jurisdicionais públicos entram em conflito, seja *ratione materiae*, *ratione personae* ou ainda *ratione loci*. Tal não ocorre, tratando-se de arbitragem, em que inexistente por completo qualquer conflito de competência. (FIUZA. Teoria geral da arbitragem, 1995, p.130.)

## **2.1 Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas)**

No tocante ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa foi firmado em Las Leñas em 1992 (Decreto

---

<sup>1</sup> Um exemplo de poder especial é a possibilidade de se utilizar a equidade (*ex aequo et bono*) no julgamento da controvérsia.

2.067, de 12/11/1996), e ajusta, entre os artigos 18 e 24, o mérito e efetivações de sentenças e laudos arbitrais nessas matérias articuladas dentro de países do MERCOSUL, para que tenham legitimidade em outros componentes do bloco.

O pedido de reconhecimento e execução de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais tramitará por meio de cartas rogatórias e por intermédio de uma Autoridade Central, que no Brasil é o Ministério da Justiça. Os requisitos para o reconhecimento, constantes do artigo 20 e 21, são os mesmos dos artigos 2 e 3 da Convenção de Montevideu de 1997, e também é permitida a eficácia parcial do laudo. Os procedimentos e a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais serão regidos pela lei do Estado onde é requerida a homologação (PAULO HENRIQUE GONÇALVES PORTELA, 2013).

De tal modo, quando o laudo a ser certificado ou cumprido tiver as mesmas partes e objeto, ou for embasado nos mesmos acontecimentos de outro processo judicial ou arbitral no Estado, onde a homologação é solicitada, seu prestígio e executoriedade estarão sujeitos de que a deliberação não seja conflitante com outra declaração anterior ou concomitante com o que fora articulado no Estado requisitado. De igual modo não será reconhecido nem se procederá à efetivação quando se houver inaugurado um método que tenham as mesmas partes, tendo embasamento nos mesmos acontecimentos e ainda que tenham o mesmo objeto, em presença de qualquer autoridade jurisdicional da Parte deprecada, previamente à exibição do litígio diante do domínio jurisdicional que teria articulado a determinação da qual possua requerimento de reconhecimento.

## **2.2 A Homologação De Laudos Arbitrais Estrangeiros No Direito Interno Brasileiro**

Com o passar dos anos, no procedimento de homologação de laudos arbitrais estrangeiros, notou-se que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e até deliberou distintos pontos de esclarecimento acerca do adimplemento de condições indispensáveis à homologação, tanto os atinentes à ordem formal, como na análise da demanda de ordem pública.

Em prol disso, o ordenamento jurídico brasileiro prever que as decisões arbitrais estrangeiras são capacitadas, ou melhor, competentes para gerar efeitos no território nacional, no entanto, regula tal abrangência a um feito formal de identificação prática por órgão forense nacional, ou seja, a homologação.

Deste modo, se ultima que a legislação brasileira não se deteve em estabelecer a arbitragem internacional, entretanto apenas se limitou na elucidação da decisão arbitral estrangeira.

Teremos de nos contentar em dizer que seria internacional a arbitragem comercial que produz uma sentença conectada a sistemas legais de dois ou mais países: o em que foi proferida e o(s) em que deverá ser executada. (Lobo, Carlos Augusto da Silveira – **Arbitragem Interna e Internacional. Questões de Doutrina e Prática.** Obra Coletiva coordenada por Ricardo Ramalho Almeida, São Paulo: Renovar, 2003, pág. 10.)

Assim sendo, a homologação de laudos arbitrais estrangeiros é regulada, no Direito interno pátrio, pelas mesmas normas relativas à homologação de sentenças judiciais estrangeiras, constantes da Constituição Federal (CF, art. 105, I, i), do Código de Processo Civil (arts. 483 e 484), da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – art.17) e da Resolução n.9, do Superior Tribunal de Justiça (PAULO HENRIQUE GONÇALVES PORTELA, 2013).

Destarte, salienta-se que o Brasil, igualmente, apelou à arbitragem em diversas oportunidades, especialmente por ocasião da delimitação das fronteiras do país, na última década do século XIX e primeiros anos do século XX, como referido ao se comentar a atuação do Barão do Rio Branco. Também reclamação inglesa, em favor de filho do Almirante Cochrane, que lutou durante os conflitos decorrentes da independência do Brasil, que levou o país a buscar na arbitragem a solução do litígio (FLORISBAL DE SOUZA DEL'OMO, 2009).

Todavia, a aprovação das sentenças arbitrais satisfará ainda a certas peculiaridades, regulamentadas pelos tratados internacionais relevantes, citados no ponto anterior, e também pela Lei 9.307/96 (arts. 34 a 40), ou ainda só por esta, caso ocorra a ausência de tratados.

É importante enfatizar que o laudo arbitral articulado no exterior pode ser reconhecido e cumprido no Brasil, desde que antecipadamente homologado pelo Superior Tribunal de Justiça (CF, art.105, I, "i"), ao qual foi cominada a competência para a homologação de fornecimentos jurisdicionais estrangeiros pela EC/45, de 08/12/2004, que foi divulgada e entrou em vigor em 30/12/2004.<sup>2</sup>

Importante salientar, que o artigo 35 da Lei 9.307/96, que regula o assunto, ainda alude o Superior Tribunal Federal como abalizado, ou melhor, competente para a

---

<sup>2</sup> Cabe recordar que, até 2004, a homologação era competência do STF. A propósito, muito da jurisprudência do Pretório Excelso continua sendo empregada para pautar a homologação de laudos arbitrais estrangeiros no Brasil.

homologação, preceito que vigora até o ano de 2004, carecendo, no entanto, ser decifrado à luz das modificações geradas pela EC/45.

De tal modo, é importante ressaltar que a homologação carecerá ser solicitada pelo interessado. Assim sendo, o pedido deve ser doutrinado com o original da sentença arbitral ou cópia devidamente certificada, legitimada pelo consulado brasileiro e seguida de tradução oficial, e com o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, também traduzida oficialmente. O pedido deve observar, de resto, os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, e do artigo 3, 5 e 6 da Resolução n.9, do Superior Tribunal de Justiça. Não se exige, porém, caução.<sup>3</sup>

Têm-se observado que muito se fala na entidade de tribunais arbitrais estáveis como maneira de criar o instituto, o que acaba por desviar o verdadeiro sentido da arbitragem, ou seja, levar em consideração a vontade imprescindível das partes em solucionar suas divergências de modo rápido e eficiente, sendo também suficiente e munida de alto grau de capacitação técnica do magistrado.

Os requisitos de homologação do laudo arbitral são também especificados e precisados pelos tribunais brasileiros, que já definiram, por exemplo: que a ausência da convenção de arbitragem não permite auferir a competência do juízo arbitral e, portanto, impede a homologação do laudo<sup>4</sup>; que o comparecimento ao órgão arbitral de suposto representante da parte desprovido de procuração não supre a citação e pode ensejar a denegação da homologação<sup>5</sup>; que o requisito de aceitação da convenção de arbitragem é satisfeito se a parte requerida defendeu-se no juízo arbitral sem impugnar, em nenhum momento a existência da cláusula compromissória<sup>6</sup>; e que a menção a regras de órgão arbitral institucional ou de entidade especializada impõe a anexação de prova de sua existência ao processo de homologação, sem o qual esta pode não ser deferida<sup>7</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, assim se manifesta sobre a homologação de sentença arbitral estrangeira com cláusula compromissória. Vejamos:

---

<sup>3</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. SEC 5.378/FR. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 03. Fev.00. DJ de 25.02.00, p.54.

<sup>4</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. SEC 6.753/UK. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 13. Jun. 02. DJ de 04.10.2002, p. 96.

<sup>5</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. SEC 5.378/FR. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 03. Fev. 00. DJ de 25.02.00, p. 54

<sup>6</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. SEC 856/EX. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, 18. Mai, 05. DJ de 27.06.2005, p. 54.

<sup>7</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. SEC 833/EX. Relator: Min. Eliana Calmon. Relator para acórdão: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 16. Ago. 06. DJ de 30.10.2006 p. 209.

“SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS. LEI 9.307/96 E RESOLUÇÃO 9/2005 DO STJ. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ANÁLISE DE CONTROVÉRSIA DECORRENTE DO CONTRATO. JUÍZO ARBITRAL. POSSIBILIDADE. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. ANÁLISE NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. As regras para a homologação da sentença arbitral estrangeira encontram-se elencadas na Lei nº 9.307/96, mais especificamente no seu capítulo VI e na Resolução nº 9/2005 do STJ. 2. As duas espécies de convenção de arbitragem, quais sejam, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, dão origem a processo arbitral, porquanto em ambos ajustes as partes convencionam submeter a um juízo arbitral eventuais divergências relativas ao cumprimento do contrato celebrado. 3. A diferença entre as duas formas de ajuste consiste no fato de que, enquanto o compromisso arbitral se destina a submeter ao juízo arbitral uma controvérsia concreta já surgida entre as partes, a cláusula compromissória objetiva submeter a processo arbitral apenas questões indeterminadas e futuras, que possam surgir no decorrer da execução do contrato. 4. Devidamente observado o procedimento previsto nas regras do Tribunal Arbitral eleito pelos contratantes, não há falar em qualquer vício que macule o provimento arbitral. 5. O mérito da sentença estrangeira não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais. Precedentes do STF e do STJ. 6. Pedido de homologação deferido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e José Delgado votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ari Pargendler e Paulo Gallotti. O Ministro Paulo Gallotti foi substituído pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 20 de junho de 2007 (data de julgamento).

Destarte, enfatizasse que a sentença arbitral somente poderá ser homologada se o assunto ao qual abordou era suscetível de arbitragem. Por outro lado, não existe mais a

condição de que o laudo arbitral seja de antemão homologado pelo juízo de origem para que possa ser homologado no Brasil.<sup>8</sup>

Posteriormente, nota-se que a homologação poderá ser recusada se o réu explanar: que as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; que a convenção de arbitragem não era válida em virtude da lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida; que não foi validamente citado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou que tenha sido violado o princípio do contraditório e da ampla defesa; que a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e que não foi possível separar a parte excedente da submetida ao procedimento; que a instituição de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória; e que a sentença arbitral não tenha, ainda, se tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada ou suspensa por órgão judicial do país onde foi publicada (Lei 9.307/96, art. 38).

Convém ressaltar que a homologação poderá ainda ser denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que, segundo a lei brasileira, a decisão ofende a ordem pública (LINDB, art.17, e Lei 9.307, art. 39, II).

Entretanto, é patente que a Lei 9.307/96 não reputa ofensa à ordem pública a concretização da alusão da parte residente ou domiciliada no Brasil nos protótipos da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se desempenhou a arbitragem, comportando-se até mesmo a notificação postal como prova clara e evidente de recebimento, desde que asseverada à parte brasileira um período apto para a defesa. Por outro lado, não existindo a convenção de arbitragem representa afronta à ordem pública<sup>9</sup>. Por fim, é de suma importância ressaltar, que o próprio recurso a arbitragem não ofende a ordem pública<sup>10</sup>.

Por fim, ainda que o laudo arbitral resulte de metodologia arbitral instituído por meio de uma solicitação apresentada ao instituto estrangeiro e em combinação com as normas desta, não será preciso à homologação se por acaso o laudo finde sendo pronunciado no Brasil. Com efeito, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 9.307/96 optou excepcionalmente o discernimento geográfico (*jus solis*), ou seja, o local onde a deliberação arbitral foi articulada,

---

<sup>8</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. Direito internacional privado: teoria e prática, p. 262. Ver também: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. SE – AgR 5.206/EP. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 12. Dez.01 DJ de 30.04.02, p.29.

<sup>9</sup> SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. SEC 866/EX. Relator: Min. Félix Fischer. Brasília, DF, 17. Mai.06. DJ de 16.10.2006, p. 273.

<sup>10</sup> SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. SEC 507/EX. Relator: Min. Gilson Dipp. Brasília, DF, 18º ut. 06. DJ de 13.11.2006, p. 204.

como parâmetro para o assentamento da nacionalidade da decisão arbitral. Dessa maneira, se o laudo arbitral foi pronunciado no Brasil, é laudo brasileiro e escusa homologação<sup>11</sup>.

De tal modo, assim como na homologação das decisões judiciais, a homologação do laudo arbitral estrangeiro não provoca a apreciação do mérito, porém, implica somente a averiguação de sua adaptação à condição para que origine efeitos no Brasil<sup>12</sup>.

Destarte, nota-se a possibilidade da homologação parcial do laudo arbitral no Brasil<sup>13</sup>, enquanto que a denegação da homologação da sentença arbitral estrangeira por vícios formais não impede que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados (Lei 9.307/96, art. 40)<sup>14</sup>.

Portanto, do mesmo modo como no caso das sentenças judiciais, a execução do laudo arbitral homologado competirá à Justiça Federal (“CF, art. 109, X) e será feita “por carta de sentença extraída dos autos da homologação”, que, “obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza” (CPC, art. 484).

Evidencia-se ainda, a Convenção de Nova Iorque a qual enfatiza que o laudo arbitral estrangeiro homologado é imprescindível e, por isso, sua utilização deve ser afiançada pelo Estado brasileiro. Então, nesse sentido deliberou o Superior Tribunal de Justiça, nos subseqüentes termos:

“A sentença arbitral estrangeira, quando homologada, adquire plena eficácia no território nacional, tornando-se obrigatória. Essa obrigatoriedade, segundo o art. 3º da Convenção de Nova York, ou modificada pelo Poder Judiciário, o que lhe confere no Brasil, status de título executivo judicial. Assim, dar continuidade a processo judicial com o mesmo objeto da sentença homologada poderia caracterizar até ilícito internacional; pois, ao ratificar a mencionada convenção, o Brasil assumiu o compromisso de reconhecer como obrigatórias as sentenças arbitrais estrangeiras”<sup>15</sup>.

<sup>11</sup> A respeito: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo 474. Brasília, DF, 23 a 27 de maio de 2011. Processo: REsp 1.231.554/ RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi.

<sup>12</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. SEC 2050/ EX. Relator: Min. Castro Meira. Brasília, DF, 19. Dez. 07. DJ de 21.02.2008, p. 1.

<sup>13</sup> Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo 485. Brasília, DF, 10 a 21 de outubro de 2011. Processo: SEC 1/ EX. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura.

<sup>14</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. SEC 5.378/ FR. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 03. Fev. 00. DJ de 25.02.00, p. 54.

<sup>15</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo 505. Brasília, DF, 20 de setembro a 3 de outubro de 2012. Processo: REsp 1.203.430/ PR. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 20/09/2012.

### 3 A ARBITRAGEM E A LEI BRASILEIRA: A LEI 9.307/96

Como salientado anteriormente, o basilar diploma legal brasileiro em matéria de arbitragem é a Lei 9.307, de 23/09/96 (Lei da Arbitragem).

A Lei 9.307/96 tem eficácia súbita sobre os contratos que contenham cláusula arbitral, embora que consolidados antes de sua publicação<sup>16</sup>.

A arbitragem não é instituto recente no direito processual brasileiro, aliás, sequer no cenário jurídico mundial, na medida em que, como reconhece a doutrina especializada, antecedeu a forma jurisdicional-estatal de solução de conflitos no direito romano (SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 1997).

Assim, a subordinação de uma contestação é uma competência das partes em uma relação jurídica (arts. 1 e 3) e será direcionada à cabo por intermédio da chamada “convenção de arbitragem”, solidificada numa cláusula compromissória ou num compromisso arbitral<sup>17</sup>. Preceitua-se que não há, por conseguinte, pelo menos na Lei 9.307/96, uma norma que estabeleça que a sujeição das partes numa lide à arbitragem seja obrigatória. No entanto, a arbitragem somente poderá dirimir questões relativas a direitos patrimoniais que se encontrem de forma disponível. (arts. 1 e 25).

Convém destacar, que o desígnio da arbitragem para a resolução de conflitos de forma automática acaba por exceptuar a probabilidade de exame do Judiciário, a preceito do teor dos artigos 267, VII do Código de Processo Civil, e 18 da Lei 9.307/96.

Deste modo, salienta Marcelo A. Muriel no artigo intitulado “A arbitragem frente ao judiciário brasileiro” (2004, p. 27):

Na década de 1930 o Brasil entrou em um processo de intervencionismo estatal na ordem econômica e jurídica. Neste contexto, surgiram as primeiras regras com o objetivo declarado de proteger determinadas partes em relação contratual que a lei considerasse desequilibrada. Como exemplo, cita a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas, de cunho eminentemente protecionista ao trabalhador. Nesse período havia a falta de poupança interna e de investimentos privados, então, a economia brasileira desenvolveu-se à custa do agigantamento do Estado como principal agente econômico.

Destarte, não é errôneo assinalar que:

<sup>16</sup> A respeito, foi publicada em 2012 a Súmula 485 do STJ, que estabelece textualmente que “ A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição”. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo 500. Brasília, DF, 18 a 29 de junho de 2012. Relator: Min. César Asfor Rocha.

<sup>17</sup> Na Lei 9.307/96, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, são definidos pelos arts, 3 a 12, que delinearão as noções pertinentes e as regras alusivas à validade, funcionamento e extinção de tais dispositivos.

“No Brasil, a arbitragem passou por momentos de total desinteresse pelos estudiosos do direito, com a conotação de instituto obsoleto, isto porque havia a necessidade de homologação das decisões arbitrais pelo Poder Judiciário e a impossibilidade de execução específica da cláusula compromissória em caso de recusa por uma das partes à submissão do juízo arbitral, por ser considerada mero *pactum de compromittendo*” (COSTA, Nilton César Antunes da. Poderes dos árbitros: de acordo com a Lei 9307/96. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 49).

Quanto à cláusula compromissória preceituada em contrato, resolveu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não se pode “afastar a convenção arbitral nele instituída por meio de cláusula compromissória ampla, em que se regulou o juízo competente para resolver todas as controvérsias das partes, incluindo a extensão dos temas debatidos, sob a alegação de renúncia tácita ou de suposta substituição do avençado. Assim, uma vez expressada a vontade de estatuir, em contrato cláusula compromissória, a sua destituição deve vir por meio de igual declaração expressa das partes, não servindo para tanto, mera alusão a atos ou acordos que não tenham o condão de afastar a referida convenção”<sup>18</sup>.

Vale ressaltar que o princípio da autonomia da cláusula compromissória, introduzido na Lei de Arbitragem Brasileira, foi, entretanto, estabelecido a partir das legislações de países como a Itália, Alemanha, Bélgica, França, Espanha e também na Lei modelo da UNCITRAL<sup>19</sup>. Esse postulado é consequência do princípio Kompetenz-Kompetenz, proveniente da edificação jurisprudencial alemã, de maneira que os árbitros têm capacidade para avaliar sua própria competência<sup>20</sup>.

De antemão, acentua-se que convém as partes escolherem os árbitros, advertindo a regra que deve ser em número ímpar<sup>21</sup>. Deverão, além disso, de comum acordo, constituir o processo de seleção dos árbitros ou escolher as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade particularizada para a escolha desses árbitros (art. 13, §§ 1º a 3º da Lei 9.307/96). Salienta-se que, qualquer pessoa apta e que tenha a confiança das partes pode ser árbitro (art. 13 da Lei 9.307)<sup>22</sup>, e que aqueles que assumirem esse múnus serão considerados, para os efeitos da Lei 9.307/96, juízes “de fato e de direito” e estarão, no exercício de suas funções ou em razão delas, “equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal” (arts. 17 e 18 da Lei 9.307).

<sup>18</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo 485. Brasília, DF, 10 a 21 de outubro de 2011. Processo: SEC 1/EX. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura.

<sup>19</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. Arbitragem privada internacional no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.64

<sup>20</sup> Disponível em < <http://www.uncitral.org/>>. Acesso em 20 de Novembro de 2013.

<sup>21</sup> Para as eventualidades de escolha de um número par de árbitros, ver a Lei 9.307/ 86, arts. 13, § 2º.

<sup>22</sup> Para as normas relativas aos árbitros, ver a Lei 9.307/86, arts. 13 a 18.

Na execução de sua incumbência, o árbitro precisará dimanar com imparcialidade, autonomia, competência, presteza e cautela. Porém, não poderão laborar como árbitros “as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil” (art. 14). Deste modo, adverte-se que as pessoas “indicadas para funcionar como árbitro tem o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência” (PAULO HENRIQUE GONÇALVES PORTELA, 2013).

Destarte, um árbitro pode ser rejeitado, em unânime por pretexto póstumo a sua nomeação, nos termos dos artigos 14, § 2º, e 15 da Lei 9.307/96. Pode existir ainda, a abdicação do árbitro a sua nomeação ou a sua comutação, nos termos do artigo 16. Quanto à conduta arbitral na Lei 9.307/96 é imperado pelos artigos 19 a 22.

Em suma, considera-se a arbitragem estabelecida quando “aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários” (art.19 da Lei 9.307/96).

Todavia, é de suma relevância salientar que a parte que ambicionar arrazoar demandas concernentes à competência, desconfiança ou óbice do árbitro ou dos árbitros, assim como ilegalidade, nulidade ou insuficiência do acordo de arbitragem, necessitará executá-lo no primeiro ensejo que tiver de se proferir, posteriormente a instituição de arbitragem.

Sendo então acolhida a argumentação de desconfiança ou empecilhos, será o árbitro substituído conforme dispõe os termos do artigo 16 da Lei 9.307/96. Agora caso seja reconhecida a incapacidade do árbitro ou do tribunal arbitral, assim como da ilegalidade, nulidade ou insuficiência do acordo de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário, o qual se designa adequado para apreciar a causa. Embora não sendo recepcionada a argumentação referente à suspeição ou ao impedimento, conterà habitual continuidade a arbitragem, sem detrimento de vir a ser verificada a determinação pelo órgão do Poder Judiciário conveniente, quando da contingente propositura da questão de ilegalidade do julgamento arbitral.

Diante do apresentado, evidencia-se que a arbitragem corresponderá ao método instituído pelas partes na convenção de arbitragem, ao qual esta poderá se referir às normas de um órgão arbitral institucional ou entidade particularizada, concedendo-se, além disso, às partes incumbir ao próprio árbitro, ou ao conselho arbitral, o ajustamento do procedimento. E

não existindo a combinação ou estipulação em se tratando do procedimento, incumbirá ao árbitro ou ao conselho arbitral corrigi-lo e até mesmo discipliná-lo.

Contudo, em qualquer caso, serão ininterruptamente acatados no procedimento arbitral, os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, característicos dos órgãos jurisdicionais simples, ou seja, comuns. Ressalta-se, porém, que a revelia de uma das partes não impedirá o prosseguimento do feito, bem como que seja proferida sentença arbitral (art.22,§ 3º da Lei 9.307/96).

Destaca-se também, que as partes na arbitragem possuem capacidade de fazer-se representar por advogados e os juízes carecerão, primeiramente, procurar o acordo, ou seja, tentar realizar a conciliação entre as partes. Em seguida, poderão colher os testemunhos das partes e das testemunhas e originar a coleta de provas. Caso haja precisão de aplicação de providências coercivas ou até mesmo cautelares, os juízes poderão requerê-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, o órgão competente para apreciar a causa, podendo, até mesmo, rogar-lhes que delibere a condução coerciva de testemunhas.

Quanto à pronúncia da sentença arbitral, está deverá ser aludida nos termos dos artigos 23 a 33 da Lei 9.307/96, e inicialmente, o julgamento arbitral precisará ser enunciado no tempo determinado pelas partes ou, se ambas mantiverem-se em silêncio, em até seis meses, computados da instituição da arbitragem ou da permuta do árbitro. E convém frisar, que a decisão arbitral será consolidada em um documento escrito, igualmente chamado de “sentença arbitral” ou de “laudo arbitral”.

No Brasil, a Lei de Arbitragem superou a chamada ‘dupla homologação’, que exigia uma homologação prévia no país de origem e, após, seria o laudo homologado perante o Supremo Tribunal Federal obtendo o exequator. Depois disso, o juiz competente poderia executá-lo<sup>23</sup>. Prontamente o art. 35 da lei de arbitragem dispõe que “para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal”.

Proferida a sentença arbitral, termina a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, as quais terão até cinco dias para solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que corrija erros materiais ou que este esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto

---

<sup>23</sup> DIZ Jamile Bergamaschine Mata e RIBEIRO, Clarissa Correa Neto. Impacto e influência dos tratados e convenções internacionais sobre a lei brasileira de arbitragem. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 1, 2013 p. 219-230.

omitido a respeito do qual devia manifestar-se. Feitos pedidos desses tipos, os árbitros terão até dez dias para se manifestarem a respeito (art. 29 e 30 da Lei 9.307/96).

Uma vez que a preferência da arbitragem para a solução de conflitos afasta a possibilidade de análise pelo Judiciário, não compete recurso do laudo ou decisão arbitral nem a qualquer órgão jurisdicional nem a outro órgão arbitral, com exceção dos casos de violação das regras instituídas no compromisso arbitral (Lei 9.307/96, arts. 25, 32 e 33), ou quando a determinação desobedecer a ordem pública e os bons costumes ou quando a arbitragem analisar direitos indisponíveis, acontecimento em que o processo arbitral poderá ser até mesmo impedido para proferimento legalístico ou para que se conteste a nulidade da deliberação judicial.

As decisões arbitrais contêm o mesmo resultado imperioso de uma sentença judicial e, no Brasil, são apreciados como títulos executivos (art.31 da lei 9.307/96), sendo o Judiciário adequado para requerer sua execução. Cabe frisar, que não é mister que o Judiciário homologue a decisão arbitral (art.18 da lei 9.307/96), salvo no acontecimento de sentença arbitral estrangeira (arts. 34-40 da lei 9.307/96).

Acentua-se que o laudo arbitral é título executivo judicial (CPC. Art 475- N, IV). Contudo, o compromisso arbitral equivaler-se-á a título executivo extrajudicial quando neste forem estabelecidos os honorários dos árbitros (Lei 9.307/96, art. 11, parágrafo único).

No informativo a seguir, podemos notar, em meio a outros aspectos, a sentença arbitral que se quer executar, a qual deriva de um procedimento arbitral ordenado mediante petição à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Vejamos:

Execução. Sentença Arbitral. Homologação. STJ.

A sentença arbitral que se quer executar deriva de procedimento arbitral instaurado mediante requerimento à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, França. Contudo, ela foi proferida em língua portuguesa, no Brasil (por escolha consensual das partes), por árbitro brasileiro e com aplicação do Direito brasileiro em seu mérito.

Discute-se, ao cabo, a necessidade de prévia homologação pelo STJ desse título, tido pela recorrente como sentença arbitral estrangeira, para que se torne apto a aparelhar a execução. Quanto a isso, vê-se que a execução, para ser regular, tem que se amparar em título executivo idôneo, entre os quais figuram a sentença arbitral (art. 475-N, IV, do CPC) e a sentença estrangeira homologada (inciso VI desse mesmo dispositivo). Já o art. 31 da Lei n. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) conferiu ao laudo arbitral nacional os efeitos de sentença judicial e, por sua vez, a jurisprudência do STF trouxe o entendimento de que os laudos arbitrais estrangeiros necessitam de homologação, o que foi incorporado à Lei de Arbitragem (vide seu art. 35).

O art. 1º da Convenção de Nova Iorque (promulgada pelo Dec. n. 4.311/2002) deixou para as legislações dos países a tarefa de eleger o critério que define a nacionalidade da sentença arbitral, daí os diferentes conceitos de sentença arbitral estrangeira constante dos diversos ordenamentos jurídicos do cenário internacional. A legislação brasileira elegeu exclusivamente o critério geográfico (jus solis) – o local onde a decisão foi proferida – para a determinação da nacionalidade da sentença arbitral, tal como se constata da leitura do art. 34, parágrafo único, da Lei de Arbitragem.

Assim, na hipótese, o simples fato de o procedimento arbitral ser requerido na corte internacional e se ter regido por seu regulamento não tem o condão de desnaturar a nacionalidade brasileira da sentença em questão, título idôneo a lastrear a execução, por si só dotado de eficácia, o qual não necessita de homologação judicial para ser executado. Precedentes citados: SEC 894-UY, DJe 9/10/2008; SEC 611-US, DJ 11/12/2006, e SE 1.305-FR, DJ 7/2/2008. REsp 1.231.554-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/5/2011. Informativo STJ n. 0474 - Período: 23 a 27 de maio de 2011.

Na ementa a seguir, também observamos o uso da cláusula arbitral. Observemos:

ARBITRAGEM (LEI 9.307/96). AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA ARBITRAL. 1-Preliminares suscitadas pela ré: a) Irregularidade na constituição do pólo ativo da demanda. Afastamento. Pendência limitada apenas às partes, descabendo outras inclusões; b) Inadequação da via eleita. Rejeição. Esvaziamento de cláusula compromissória. Manejo da ação prevista no art. 7º, da Lei n. 9.307/96, conforme, inclusive, estabelecido anteriormente por esta Câmara. PRELIMINARES REJEITADAS.

2- Câmara de arbitragem escolhida pelas partes. Inexistência. Necessidade do estabelecimento de novo órgão arbitral. Aplicação do disposto no par.4º, do art.7º, Lei n. 9.307/96. Matéria, igualmente, já enfrentada por esta Câmara em apelação diversa, que deliberou no referido sentido.

3- Nomeação de árbitro único. Providência que exige a falta de contestação, bem como a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento. Não configuração dessas hipóteses na espécie dos autos. Afastamento da pretensão.

4-Escolha da Câmara de Mediação e Arbitragem da CIESP. Adequação, na espécie. Alegação de parcialidade do órgão rejeitada. Descabimento da prévia exceção de suspeição deduzida pelos autores. Aplicação do disposto no art. 15, Lei n. 9.307/96.

5-Aproveitamento de atos praticados em procedimento arbitral anterior. Rejeição. Escolha anterior de Câmara arbitral invalidada por Acórdão. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. (TJ- SP – APL 1491904820118260100 SP 0149190-48.2011.8.26.0100. Relator: Donegá Morandini, Data do Julgamento: 23/10/2012; 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2012).

### 3.1 As Vantagens da Lei de Arbitragem

Com o advento da publicação da Lei de Arbitragem ocorreram diversas alterações, dentre elas, que a nova lei adjudica expressamente eficácia vinculante á contratação da arbitragem antes do advento da ação (art. 7). É propício também às partes eleger espontaneamente as normas de direito consagradas para o ajuizamento e processamento da arbitragem desde que não exista ofensa aos bons costumes, ordem pública e aos princípios constitucionais que norteiam o processo civil. Já o laudo arbitral não deriva mais de acordo legalístico para apresentar eficácia nivelada ao título executivo judicial, e a cláusula compromissória passa a ser ponderada como independente em analogia ao contrato, ou seja, a nulidade do contrato não alude fundamentalmente na nulidade da citada cláusula, e sendo o prestígio da decisão arbitral estrangeira como título executivo judicial, este não estabelece mais concordata do aludido pelo Poder Judiciário do país de origem.

Salienta-se que nesta última mudança somente requer-se uma homologação no Supremo Tribunal Federal, como se fosse uma determinação legalística estatal estrangeira. Na

verdade, ela veio facilitar e modernizou o procedimento de acordo da decisão arbitral estrangeira no país, obtendo como resultado a concludente supressão da “dupla homologação”, ou seja, a antecedente precisão de se ter a carecida consideração judicial de uma sentença oferecida no exterior pelo Judiciário do local em que a própria foi pronunciada primeiramente, até antes mesmo de ser solicitada a homologação no Brasil para o Supremo Tribunal Federal, para que posteriormente, ela fosse efetuada pelo órgão brasileiro conveniente.

Assim sendo, a Lei 9.307/96 asseverou à arbitragem um acréscimo célere e um efeito versado e eficiente, além de ter reduzido a um ínfimo a intercessão do Poder Judiciário no procedimento arbitral e acabou nivelando a sentença arbitral à decisão enunciada pelo juiz estatal por meio de seu artigo 31<sup>24</sup>.

A partir disto, nota-se que a ampla vantagem da arbitragem apregoada pela doutrina é claramente o alcance da solução do litígio por meio de um processo acelerado, parcimonioso e confidencial.

O professor Carmona<sup>25</sup>, emérito entendedor do assunto, discorre de maneira bem objetiva explicações a respeito das vantagens e desvantagens da arbitragem, asseverando que:

“não se pode negar, em princípio, que a arbitragem tem condições de superar o processo estatal em termos de rapidez. Sabendo-se que as partes podem escolher o procedimento a seguir, fica claro que muitos atos poderão ser simplificados a cada caso para evitar demora inútil.

As garantias do que se convencionou chamar *due process of Law* (*devido processo legal*), assim, podem ser reduzidas ao mínimo efetivamente necessário: sendo pleno o contraditório e garantida à igualdade no processo perante os árbitros, a relação jurídica que se instaurará entre os litigantes terá todas as condições necessárias para chegar a bom termo. O procedimento poderá assim sofrer sumarização apreciável, com redução de prazo se especialmente com a eliminação de atos desnecessários. Por outro lado, os árbitros terão mais tempo para dedicar especificamente à solução do litígio que deverão dirimir. Igualmente, não sendo previsto recurso da decisão arbitral, o procedimento encerrar-se-á com a decisão dos árbitros, não estando às partes sujeitas à espera decorrente dos procedimentos recursais (...)”.

Percebe-se ainda, que a arbitragem está se tornando um essencial elemento para promover a ampliação das práticas e técnicas comerciais internacionais, ou seja, estas concisas exposições desvendam de modo superficial as significantes novidades nascidas com a Lei 9.307/96, a qual se trata de uma lei hodierna que está propiciando a arbitragem no Brasil. Contudo será imprescindível também muita perseverança, paciência e intenso trabalho

<sup>24</sup> Art. 31 da lei: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo.”

<sup>25</sup> Carmona, Carlos Alberto. Ob. cit., pag. 71/74.

para que esta entidade venha a se expandir de maneira completa em nosso país, aliviando assim o Judiciário.

Ressalta-se que há uma propensão da comunidade comercial internacional pela escolha da arbitragem para a resolução das casuais desordens efetivas do desenvolver das relações contratuais conseqüentes, elegida à sujeição de ocasional litígio aos Poderes Institucionais, pelo fato de tal processo proporcionar determinadas vantagens quando confrontadas ao poder estatal, por meio do Judiciário, entre os quais poderíamos listar as seguintes <sup>26</sup>:

- a) A celeridade mediante a qual um tribunal arbitral pode atuar, quando o processo estatal é tortuoso e por vezes excessivamente prolongado;
- b) A qualificação profissional e técnica dos árbitros, especializados em decidir litígios com conexão internacional e relacionados ao comércio, quando muitas vezes os juízes estatais não estão preparados para lidar com situações estranhas ao ordenamento jurídico pátrio;
- c) O sigilo do procedimento arbitral, contrariamente ao princípio da publicidade dos atos públicos, notadamente na prestação da atividade jurisdicional;
- d) Baixo custo, quando comparado ao altíssimo custo não apenas das taxas judiciais, mas também dos honorários cobrados pelos profissionais do direito;
- e) Autonomia das partes em determinar as regras procedimentais, através das quais irá orientar-se o procedimento arbitral, possibilitando maior liberdade na solução dos conflitos, e contrariamente às regras procedimentais estatais, cogentes enquanto norma jurídica nacional, e muitas vezes inadequada para as necessidades do comércio internacional;
- f) Maior confiança no árbitro que no juiz estatal, tendo em vista o comum acordo entre as partes na sua escolha, e avistando-se que muitas vezes a parcialidade do julgador estatal demonstra-se inescusável.

Frisa-se que tais vantagens são categóricas quanto à denominação do juízo arbitral sendo que as partes contratantes, no contexto do comércio internacional, irão adjudicar no tocante as controvérsias resultantes de tal relação contratual.

---

<sup>26</sup> BURATTO, Vicente Oliva. O Papel da Arbitragem nas Relações Internacionais. Disponível em: [http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/outros/o\\_papel\\_da\\_arbitragem\\_nas\\_relacoes\\_internacionais.pdf](http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/outros/o_papel_da_arbitragem_nas_relacoes_internacionais.pdf). Acesso em 09 de out. de 2007.

Ademais, levando em consideração a independência das partes no desígnio do conselho arbitral e do processo pelo qual resolverá seus conflitos, a entidade do compromisso arbitral é de suma relevância. Isto porque existem múltiplos tribunais, e muitos outros métodos à disposição dos interessados.

### **3.2 A Arbitragem Brasileira e a Justiça Comum**

Contemporaneamente, a procura por meios rotativos para a resolução de conflitos tem se desenvolvido cada vez mais em nossa sociedade. Porém para que aconteça uma extensa anuência desses meios extrajudiciais, é indispensável que exista uma modificação no modo de raciocinar das pessoas, principalmente, em se tratando dos cidadãos brasileiros, e com isso tem-se debatido continuamente acerca das cogentes precisões que propiciem à viabilização do acesso a justiça.

Entretanto, as reclamações efetivas com relação ao Poder Judiciário não são atuais, além do mais a acumulação de processos é uma constante, ou seja, é cada vez mais freqüente, uma vez que a quantidade de ações é muito elevada em relação à probabilidade que o judiciário tem para ponderá-las as pessoas a quem se impõe jurisdição, os chamados jurisdicionados. E não obstante, dentro de uma percepção numulária, ou seja, capitalista, leva-se todo o tipo de questão para a Justiça Comum, acontecimentos que poderiam se solucionar de diversas maneiras, pois se versa sobre procedimentos administrativos que não careceriam sobrecarregar o Judiciário.

É notório ainda, que todos os âmbitos da vida social apresentaram melhoramento, todavia é evidente que o Poder Judiciário não agiu de forma suficiente para diminuir os problemas com relação ao acesso a justiça. Então o próprio Judiciário Brasileiro instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e o Código de Defesa do Consumidor, justamente para de certa forma introduzir para o sistema, favorecendo-se também da informática de modo bastante escasso e insatisfatório.

Logo o juízo arbitral, além de ser mais viável para as partes, necessita ser mais seguro tendo em vista a probabilidade de existirem peritos deliberando a altercação, o que é um tanto improvável vir a ocorrer na Justiça Comum. Deste modo, a questão estará sendo resolvida por pessoas habilitadas, com entrosamento e discernimento sobre o assunto. Assim sendo, basta que a sociedade em um todo, juntamente com o governo e com as instituições comecem a confiar na seriedade e na respeitabilidade da arbitragem.

À vista disso, o Brasil ainda não derrotou a dificuldade cultural, de maneira a inserir na instância privada, escolhas conhecidas por outros países, como por exemplo, a arbitragem. Em suma, é basilar que se atente para a questão do elevado custo das ações, pois esta é uma informação relevante e que acaba por inibir o acesso à justiça. E a tardança das determinações acarreta perigo acessório às partes, que já coabitam com as dúvidas e insegurança de terem os seus litígios decididos, inúmeras vezes, por juízes imperitos e carregados de processos.

Nessa situação, o exagero de convencionalismo e ritualismo faz com que o procedimento perca seu desígnio, que é saber a veridades dos fatos e deliberar acerca do direito de cada sujeito na desordem existente. Assim sendo, a justiça demorada larga de ser equitativa e tardia em relação aos trâmites das causas subordinadas aos tribunais que originam na população sensações de incerteza.

Com o decorrer do tempo, em vez de solucionar-se a crise estabelecida, os empenhos estão sendo insatisfatórios para reverter essa circunstância. A obstrução da justiça e o amontoamento de processos têm feito com que se deixar passar as soluções do tipo comum, ou seja, convencionais, fazendo com que se busquem novos procedimentos e aberturas aptas de apresentar o aguardado progresso da justiça.

Revigorando a justiça por meio de sistemas extrajudiciais, arbitragem, intervenção e acordo, ou seja, artifícios alternados à jurisdição judicial visando por meio destes uma desobstrução dos tribunais comuns, resolvendo as divergências em menor período avistado, salientando ainda, que são de dificuldades menores.

Logo, por não ter na arbitragem o chamado duplo grau de jurisdição, a própria arbitragem acaba tornando-se mais proveitosa às partes, que, não poderão delongar as decisões dos juízes com numerosos recursos. Nas palavras de Carreira Alvim:

“Além disso, o duplo grau de jurisdição não tem lugar em sede arbitral, afastado que é pela própria lei, quando diz que a sentença arbitral não está sujeita a recurso (art. 18, LA)<sup>27</sup>; e afastado o recurso, afastam-se todos os inconvenientes que são conseqüências dele. Apenas os embargos arbitrais podem retardar a prestação arbitral, mas justificam-se por possibilitarem a correção ou integração da sentença (art.30, LA)<sup>28</sup>. Na arbitragem nenhum recurso é cabível, nem mesmo de decisões

<sup>27</sup> “Art.18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”

<sup>28</sup> “Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoa da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I – corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.”

interlocutórias, que ficam também, por força da própria lei, subtraídas do sistema de preclusão (art.20, § 2º LA)<sup>29,30</sup>.

Depreende-se ainda, que a arbitragem é tida como um instrumento que propõe acelerar os procedimentos jurídicos mediante concordata entre as partes abrangidas, além de ter um gasto menor, tornar sigiloso o processo e possuir maior celeridade que os Juizados Especiais. Atina-se que as partes são tratadas de modo equitativo e, como extensa proficuidade constata-se que há a circunstância conveniente de se ter um conhecedor no tema em questão para dar assistência no acordo.

Ademais, os juízes não estão propícios ao apego excessivo de formalidades, podendo, até mesmo, serem possibilitados pelas partes a deliberarem de forma equânime ou aplicarem leis específicas, necessitando sempre levar em consideração os bons costumes e a norma pública.

Neste ensejo, com relação à celeridade não se pode negar que, de início, a arbitragem tem capacidade para vencer a demora com que o Poder Judiciário transcorre. Em conclusão, não estando os juízes carregados de processos para apreciar, poderão atingir a dissolução do caso mais ligeiramente.

---

<sup>29</sup> “Art. 20. [...] § 2º Não havendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão de Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.”

<sup>30</sup> Alvim, J.E. Carreira. Direito Arbitral. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Pág. 54-55.

#### **4 A FORMAÇÃO DO BLOCO ECONÔMICO MERCOSUL**

Com a multinacionalização da economia e da sociedade fundamentada na ampliação sem preliminar do capitalismo e conduzida pelo progressivo comando das coligações transnacionais, percebe-se uma indução ao acréscimo de uma inovada ordem mundial.

Constata-se que com o advento dessa nova ordem, observou-se como atributos basilares a questão do fim da Guerra Fria, o acréscimo da guerra comercial dentre empresas e países, e não obstante, a constituição de blocos econômicos regionais. Só que inquietados com os resultados das lutas mercantis, os grandes proprietários europeus e norte-americanos estão buscando inventar um panorama mundial que tenha a aptidão de se tornar mais previsível, no qual o acontecimento possa ser contido e ajustado.

Retrata-se ainda, que têm-se procurado instituir províncias tuteladas por meio da união entre diversos países em que um grupo de empreendimentos tenha interesses convencionais, obstando a entrada de produtos de empresas de diferentes países ou regiões. À vista disso, podemos encarar a concepção de blocos econômicos regionais de comércio como uma experiência de expandir a garantia dos empresários que operaram no bloco contra a competitividade de corporações mais competentes até mesmo de outros blocos ou países.

Apesar da presença de vantagens econômicas ser basilar para a conexão de diversos países, é interessante o fato de que as empresas somente alcançam o cumprimento dessa conexão com a interferência do Estado. Assim, o ânimo do mercado em prol de inovações referentes as fontes de rendimento e o incentivo do governo para aprimorar o bem-estar da sociedade, como por exemplo, com o advento do acréscimo da renda e com o surgimento de novas oportunidades trabalhistas, tem estimulado a integração para os objetivos almejados e projetados.

Todavia, o principal bloco econômico a ser tratado no presente trabalho, é o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), o qual este tem como fundamento instituir a tentativa de alcançar novo e mais altivo índice de incorporação econômica, principiado, primitivamente, pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, incluindo ainda, seus membros associados, que são o Chile e a Bolívia, além disso, conforme frisado nos termos do Tratado de Assunção de 1991, o qual este foi importante para a constituição do mercado comum, sendo ainda, emendado pelo Protocolo de Ouro Preto de 1994, acerca da sua composição institucional. Enfatizando-se que o escopo basilar do MERCOSUL é extinguir os

impedimentos mercantis entre os países, expandindo o comércio entre eles. Agora o outro desígnio é instituir custo zero entre os países e posteriormente adotar-se uma moeda única.

A partir do momento em que o Tratado de Assunção entrou em vigor, surgiram novas possibilidades na proporção em que o mercado intra-regional tem se ampliado. Com isso, o bloco procura uma união aduaneira “completa”, ou seja, uma associação de um grupo de países que se distingui pela adoção de um custo externo comum e a acessível movimentação das mercadorias vindas dos países associados, preparando assim, o terreno para total concretização de um mercado comum. Deste modo, seu aspecto conceptual é a correlação de direitos e deveres para cada um e para todos os Estados-Partes, além de demandar a circunstância de uma convenção que permita operar de modo apropriado e eficaz, de organizações supranacionais e aquelas equivalentes as normas jurídicas, capaz de garantir que seja implantada a importância das tradições e relevâncias exclusivamente pátrias, dos membros partícipes dessa missão quando vier a ocorrer a aversão destes aos avanço do procedimento de integração.

Seus objetivos são estipulados pelo Tratado de Assunção (art. 1º do Tratado de Assunção)<sup>31</sup>:

a) A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

b) O estabelecimento de uma tarifa externa comum e adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamento de Estados, e a coordenação de posições em foros econômicos-comerciais regionais e internacionais.

c) A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegárias, de transportes e comunicações e outras que se acordem-, afim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-Partes.

d) O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

As disposições características institucionais do MERCOSUL continuam temporária, e sua instalação determinante ainda tem pontos árduos de imprecisão a vencer. Em contínuo, a estrutura coeva abrange: O Conselho do Mercado Comum (CMC); o Grupo

---

<sup>31</sup> Tratado de Assunção. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1>. Acesso em 09 de out. de 2007

Mercado Comum (GMC); a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM); a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC); o Foro Consultivo Econômico - Social (FCES); a Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM), bem como subgrupos de trabalho, adjudicados de matérias de conhecimento prático.

Opostamente, o MERCOSUL, logo depois da etapa inicial de êxito, ultrapassando as perspectivas mais positivas, dos quais os progressos econômicos aparentavam ocasionar iniciativa política que dirigisse o procedimento de integração, e lhe asseverasse prosseguimento, nota-se que ainda tem um percurso a seguir para que se possa ser autodenominado de autêntico “mercado comum” no Sul, como ambiente no qual os preceitos possam concomitantemente, estimular e resguardar a livre movimentação de produtos, pessoas, empregos e dinheiro, ao passo que as fundamentais extensões do direito sejam satisfeitas por regras comuns, propícias a domínio jurisdicional que lhes assegure identidade de entendimento e aproveitamento.

Apartir do momento que o Brasil passou a agregar-se ao MERCOSUL começou a valer-se de aproveitamentos e auferiu importância nas comercializações internacionais, pois passou a comerciar como bloco perante os outros blocos, e não mais particularmente, ocasionando o aumento de seu domínio de comercialização. Sucintamente, os resultados dessa integração são<sup>32</sup>:

- a) Maior eficiência na produção, pela especialização crescente dos agentes econômicos segundo suas vantagens comparativas ou competitivas;
- b) Altos níveis de produção, pelo maior aproveitamento das economias de escala permitidas pela ampliação do mercado;
- c) Uma melhor posição de barganha no plano internacional, em virtude das dimensões ampliadas na nova área, resultando em melhores termos de intercâmbio;
- d) Mudança positiva na eficiência econômica dos agentes em virtude de maior concorrência intra-setorial;
- e) Transformações tanto em qualidade quanto na quantidade dos fatores de produção por força de avanços tecnológicos;
- f) Mobilidade de fatores através das fronteiras entre os países-membros, permitindo uma alocação ótima de recursos;

---

<sup>32</sup> RACY, Joaquim Carlos. **Introdução à gestão de negócios internacionais** / organizador. – São Paulo : Pioneira Thomson Learning, 2006.

g) Coordenação de políticas monetárias e fiscais num sentido teoricamente mais racional, já subordinada a uma lógica impessoal e não à pressão de grupos setoriais ou correntes politicamente influentes em escala nacional; e

h) Os objetivos de pleno emprego, altas taxas de crescimento econômico e de uma melhor distribuição de renda tornam-se as metas comuns.

Salienta Fabio Giambiagi e Ricardo Markwald (2002, p.5):

De fato, o MERCOSUL oferece ao Brasil a possibilidade de se tornar o líder de uma região com um PIB da ordem de grandeza de US\$ 1 trilhão; sem conflitos étnicos, de fronteira, religiosos, históricos ou culturais; com sistemas financeiros relativamente desenvolvidos; uma tradição capitalista de décadas; um parque industrial de porte razoável; consumo de massa; e uma considerável demanda reprimida, uma vez que se trata de uma região com uma renda *per capita* média, porém com bolsões de pobreza expressivos e, portanto com grande potencial de expansão de consumo.

Todavia, embora o MERCOSUL seja composto por uma estrutura de integração reforçada para o Brasil, traz consigo determinados problemas que carecem ser sobrepujados, pois dificultam seu pleno desenvolvimento e ocasionam incongruências para o país enquanto membro. As basilares desvantagens são:

a) Que a lavoura, ou se preferir, a agricultura Argentina possui privilégios em relação à brasileira, pois seus terrenos são mais produtivos;

b) A tardança derivada do procedimento legislativo de cada país (carecendo da padronização dos utensílios jurídicos);

c) A língua, que pode vir a se tornar um obstáculo, visto que quatro países falam espanhol e somente o Brasil fala português, porém tem uma extensa população;

d) A moeda única que, similar à língua, pode ser barreira ao crescimento do bloco, se não for debatida;

e) A cultura que pode se tornar intimidada ao coexistir com outra, podendo perder sua consideração, já que existem diversos embates entre os países;

f) Quanto à infra-estrutura do Chile e da Argentina, esta é primorosa para o fluxo da produção, visto que pode contar com adequadas rodovias e portos providos;

g) De maneira integral, o procedimento de integração exige um comando e, no caso do MERCOSUL o condutor correspondente desse processo deve ser o Brasil, simplesmente pelo fato de ter aproximadamente 80% da população do MERCOSUL, além de possuir 70% da área geográfica do bloco e ter em torno de 2/3 do PIB da região. A grande dificuldade é que o Brasil é, ao mesmo tempo, o segundo país mais carente do MERCOSUL em se tratando de renda *per capita*, apenas superando, neste ponto, o Paraguai;

h) Em relação a liderança, esta acarretará despesas para o Brasil, até mesmo na forma de abdicação da cota-parte de sua altivez, ou seja, esta abdicação à soberania seria em geral de todos os partícipes do bloco, no entanto o Brasil, por ser o maior país, é aquele onde tal determinação de deserção da soberania seria mais complexa de adotar;

i) Para desempenhar essa liderança, o Brasil precisa proporcionar constância e credibilidade, sendo que esta não se restringe ao mero acatamento às normas, implicando o equilíbrio macroeconômico;

j) Não basta para o Brasil a simples disposição para liderar. É preciso trabalhar para a consolidação do “crédito” brasileiro junto aos parceiros do MERCOSUL, se comprometendo na persecução de políticas de equilíbrio macroeconômico, procurando sempre institucionalizar regras e procedimentos.

Nota-se deste modo, que o MERCOSUL é o amplo expoente brasileiro no panorama internacional, nas afinidades econômicas e também nas políticas, permitindo uma ampla estrutura de negócio ao usufruir da posição de bloco econômico. Apesar disso, não se pode deixar de levar em consideração os problemas sociais deste método de integração, especialmente por ser o seu ator principal (o que igualmente acaba por ocasionar desvantagens, embora que visivelmente sobrepujáveis), visto que os efeitos deste modelo é que esboçarão o sucesso do país. Não obstante, seria perigoso envolver-se particularmente, já que o Brasil coexiste com uma América do Norte progressivamente integralizada, um âmbito de livre comércio nas Américas tornando imperioso o acréscimo de eficácia das capitalizações e uma Europa que, até o término da década, carecerá ter em torno de aproximadamente 20 países com uma única moeda<sup>33</sup>.

Ressalta-se ainda, que contemporaneamente, a Presidência Pro Tempore Brasileira (PPTB), no segundo semestre de 2012, ocasionou amplas modificações para o MERCOSUL. Sendo que por um lado, o bloco decorreu pela primeira amplificação desde sua concepção em 1991, com o acesso determinante da Venezuela, a qual criou novas expectativas de desenvolvimento do bloco. Todavia por outro lado, procurou-se a modernização da agenda e dos métodos de trabalho do MERCOSUL, de forma a adequá-los às hodiernas necessidades regionais.

Com a entrada em vigor do Protocolo de Adesão da Venezuela, em 12 de agosto de 2012, finalizou-se o procedimento de acesso do país ao MERCOSUL. Como consequência

---

<sup>33</sup> Observatório de Relações Internacionais. Disponível em: <http://neccint.wordpress.com/direito-internacional/arena-de-ideias/mercosul/o-brasil-na-america-latina-mercosul/>. Acesso em: 21/11/2013.

acelerou-se os trabalhos de modo a tornar efetivada a cooperação venezuelana ao bloco. Então a concordância dos prazos e espécies de acesso foi a basilar incumbência do MERCOSUL no último semestre de 2012. Lembrando que na Cúpula de Brasília, em dezembro, foram sancionadas Decisões que permitirão a completa integração da Venezuela aos recursos comuns do bloco.

De certa forma, o MERCOSUL evidenciou, ainda, aptidão de condução reconstruída. Expandiram-se novas probabilidades de ampliação. E além do mais, foi assinado o Protocolo de Adesão da Bolívia ao MERCOSUL, que, uma vez dentro do ordenamento jurídico dos Estados Partes, irá fazer da Bolívia o sexto membro do bloco. Em seguida, atina-se que ocorreu ainda o avanço no diálogo com o Equador, exercício que deve continuar nos semestres vindouros. Agora em relação à Guiana e o Suriname, estes também passaram a contar com formas de participação nas conferências do MERCOSUL e expuseram interesse em aprofundar as relações com o bloco.

No decorrer da Presidência Pro Tempore Brasileira, foi plausível também progredir acerca de uma nova agenda para o MERCOSUL, com destaque em áreas relevantes para a população jovem dos países, como Ciência, Tecnologia, Inovação e Capacitação<sup>34</sup>. Nesse aspecto, foram aprovadas as seguintes iniciativas: a criação do Sistema Integrado de Mobilidade no MERCOSUL (o SIM MERCOSUL), que representará salto de qualidade e quantidade nos projetos de bolsas para estudantes e educadores no MERCOSUL; e a concepção da Rede MERCOSUL de Pesquisa, por meio da integração da infraestrutura das redes adiantadas de exames dos Estados Partes. Importante frisar ainda, que outras medidas como, por exemplo, as concepções do centro de competência em nanobiotecnologia continuarão a ser artefato de exame pelos países do MERCOSUL, com tendência a uma elaboração futura<sup>35</sup>.

Seguidamente, têm-se trabalhado para valorizar a extensão empresarial do MERCOSUL. Em paralelo à Cúpula de Brasília, foi organizado o "I Fórum Empresarial do MERCOSUL", com a cooperação de líderes empresariais e elevadas autoridades de governo, que versaram acerca das questões de agronegócio, energia, inovação, infraestrutura e

---

<sup>34</sup> RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATIVIDADES - COMISSÃO DE REPRESENTANTES PERMANENTES DO MERCOSUL PRESIDENCIA PRO TEMPORE BRASILEIRA - JULHO – DEZEMBRO 2012. Disponível em: <http://www.iadb.org/intal/intalcdi/PE/2012/10925a03.pdf>. Acesso em: 21/10/2013.

<sup>35</sup> MERCOSUL-Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/mercosul>. Acesso em: 21/11/2013.

logística. A partir de 2013, o Fórum Empresarial terá periodicidade semestral e passará a integrar a programação oficial das Cúpulas do MERCOSUL<sup>36</sup>.

No que tange à agenda social do MERCOSUL, a Cúpula de Brasília consentiu Decisão que atribui maior institucionalidade à Cúpula Social do MERCOSUL, acontecimento que reúne a sociedade civil dos Estados Partes e que, a partir de 2013, passa a usufruir da vinculação com os órgãos da estrutura institucional do bloco. E a efetuação do Plano Estratégico de Ação Social, que além de possuir medidas designadas a estimular a inclusão social e garantir qualidade de vida mais digna para as pessoas, também prosperou, com o avanço na elaboração de um projeto pluriestatal de combate à fome e à miséria.

Adverte-se que a Presidência brasileira gerou, ainda, o reconhecimento do chamado "MERCOSUL Produtivo", o qual este foi criado com o Mecanismo de Fortalecimento Produtivo do MERCOSUL, um projeto de organização forte, com o objetivo de fazer desenvolver grandes programas de integração prolífera em âmbitos a serem decididos em comum acordo, tais como naval, petróleo e gás, alimentos, entre outros. Aprovaram-se, ainda, o regulamento do Fundo MERCOSUL de Garantias para Micro, Pequenas e Médias Empresas, instituindo assim um mecanismo inovador de custeamentos de empresas de pequeno porte colocadas em cadeias produtivas regionais.

Assevera-se que a Presidência Pro Tempore conduzida pelo Brasil em 2012 foi, portanto, marcada por importantes mudanças que influenciarão o destino do MERCOSUL. Todavia, dentre os desafios que o bloco irá enfrentar, a partir de 2013, está o prosseguimento das iniciativas disseminadas durante a Presidência Pro Tempore Brasileira, bem como a reincorporação do Paraguai, uma vez ultrapassada a abertura institucional que causou sua interrupção no MERCOSUL.

Nas palavras de Marcelo de Lima<sup>37</sup>:

“A caminhada rumo à integração sul – americana prossegue, mas poderia ser bem mais veloz. A complexidade de tal operação é evidente, pois exige acordo simultâneo entre realidades diversas, o que dificulta as decisões políticas. O processo de crescimento conjunto perpassa por pequenas concessões para o alcance de resultados maiores em benefício de todos”.

---

<sup>36</sup> MERCOSUL-Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/temas/americado-sul-e-integracao-regional/mercosul>. Acesso em: 21/11/2013.

<sup>37</sup> REVISTA JURÍDICA CONSULEX – ANO XVI – Nº 369 – 1º DE JUNHO/2012.

#### 4.1 Constituição e Objetivo

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) foi criado por meio do Tratado de Assunção, de 26/03/1991 (Decreto 350, de 21/11/1991).

Originalmente, o bloco contava com a participação de quatro Estados: Argentina, Brasil, Paraguai<sup>38</sup> e Uruguai. A partir de 2012, a Venezuela também passou a integrar o MERCOSUL, com a entrada em vigor do Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL, firmado pelos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e da República Bolivariana da Venezuela, de 2006 (Decreto 7.859, de 06.12.2012)<sup>39</sup> (PAULO HENRIQUE GONÇALVES PORTELA, 2013).

Deste modo, é notório que o MERCOSUL é aberto a adesões dos demais Estados-membros da Associação Latino-americana de Integração, desde que celebrem acordos de livre comércio com o bloco e que adotem a democracia como regime político<sup>40</sup>.

Quanto ao tratado de concepção da Associação Latino-americana de Integração, este foi assinado em 12 de agosto de 1980, reunindo um total de dez países latino-americanos: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Uruguai e Venezuela. Uma vez que seu pretencioso objetivo a longo prazo, é justamente estabelecer paulatinamente e progressivamente um mercado comum latino-americano.

Convém enfatizar, que o tratado criou mecanismos peculiares para liberação do intercâmbio comercial intra-regional, com o abatimento tarifário. Seu artigo 1.º delibera como desígnio o seguimento do processo de integração, diligenciando o desenvolvimento

<sup>38</sup> À data do fechamento desta edição, o Paraguai encontrava-se temporariamente suspenso do MERCOSUL, medida que deverá perdurar pelo menos até que novas eleições presidenciais tenham lugar naquele país.

<sup>39</sup> Notícia publicada no Informativo 691, do STF (Brasília, 3 a 7 de dezembro de 2012). Cabe destacar que o que impedia a entrada da Venezuela no MERCOSUL era o fato de o Paraguai não ter ainda ratificado o Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL. A ratificação paraguaia era necessária, porque as regras do processo decisório do MERCOSUL prevêm que a aprovação de qualquer medida requer o consenso entre os membros do bloco. Entretanto, como o Paraguai foi suspenso do MERCOSUL, passou a haver esse consenso, visto que Argentina, Brasil, Uruguai e a própria Venezuela já haviam ratificado o Protocolo de Adesão do Estado venezuelano ao MERCOSUL.

<sup>40</sup> O compromisso com a democracia no MERCOSUL é concretizado pela adesão ao Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile e à “Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL”. De resto, quanto à adesão ao MERCOSUL, ver o artigo 20 do Tratado de Assunção. (**Artigo 20** - O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado. Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países-membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração sub-regional ou de uma associação extra-regional. A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes).

econômico-social, o consenso e a estabilização da região. Seu artigo 2.º institui como alvo o desenvolvimento da promoção e a moderação regular do comércio recíproco, a complementação econômica e a ampliação das ações de cooperação econômica. Não obstante, o presente tratado também reforçou a supremacia dos interesses pessoais dos países membros e restringiu as obrigações multilaterais, o que deixou para os países o poder de decisão de relacionarem-se com países desenvolvidos. Devemos lembrar que na década de 80, os governos civis retrocederam ao poder por meio de eleições democratas. Porém, ao mesmo tempo, o endividamento externo e a crise do petróleo provocaram dificuldades que influenciaram o procedimento integracionista em curso<sup>41</sup>.

Então, o escopo do MERCOSUL é cooperar para o desenvolvimento da região por meio da concepção de um ambiente econômico comum, que aceite a ampliação dos mercados nacionais, a ascensão do grau de competitividade das economias dos Estados-membros, o revigoreamento das colocações dos países do bloco nos foros internacionais, o alcance de vantagens comerciais com outros parceiros, a modernização econômica e, em suma, a melhor inclusão internacional de seus integrantes. Só que para isso o MERCOSUL almeja elaborar um mercado comum entre seus membros, abarcando, conseqüentemente, uma união aduaneira, uma zona de livre comércio e a livre circulação dos fatores de produção.

Elucidando acerca do chamado Mercado Comum, este tem a União Européia como basilar exemplo. Pois, a maior diferença entre o mercado comum e a união aduaneira é que esta última trata apenas da livre movimentação de mercadorias, enquanto que o mercado comum antevê a livre movimentação dos demais fatores produtivos. Só que a expressão fatores produtivos abarca dois amplos elementos, ou seja, capital e trabalho. Agora no que diz respeito a liberalização desses fatores, nota-se que de um lado decorre a livre movimentação de pessoas (trabalhadores ou empresas) e, do outro, a livre movimentação de capitais (aplicações de capitais e remessas de lucro, entre outros). Ademais, a livre movimentação acarreta a eliminação de todos os empecilhos constituídos na nacionalidade e a instituição de uma exata condição de equidade de direitos em relação aos nacionais de um país.

No que tange ao capital, a circunstância de mercado comum conjectura a adoção de discernimentos regionais que impeçam exceções aos movimentos de capital em função de discernimentos de nacionalidade. Só que nessas circunstâncias, o capital de corporações

---

<sup>41</sup> A ordem econômica mundial: considerações sobre a formação de blocos econômicos e o MERCOSUL. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp31art07.pdf>. Acesso em: 19/09/2013.

provenientes de outros países do mercado comum não pode ser mantido como estrangeiro no momento de sua entrada (aplicação de capital) ou saída (remessa de ganhos ou cotas). Além de tudo, o mercado comum conjectura a organização de políticas macroeconômicas e setoriais.

Quanto à zona de livre-comércio, esta se preceitua nos termos do art. XXIV, § 8º, alínea *b*, do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), ou seja, Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio <sup>42</sup>, que assim a define:

[...] se entenderá por zona de livre-comércio, um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais se eliminam os direitos de aduanar e as demais regulamentações comerciais restritivas (...) com respeito ao essencial dos intercâmbios comerciais dos produtos originários dos territórios constitutivos de dita zona de livre-comércio.

Deste modo, a Zona de Livre Comércio consiste na eliminação de todas as barreiras tarifárias e não-tarifárias que acontecem sobre o comércio dos países do grupo. Conforme as normas estabelecidas pelo General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) – acordo sobre comércio internacional que vem sendo negociado em rodadas sucessivas desde 1947 e que deu origem à Organização Mundial de Comércio (OMC) em 1994 –, na qual um acordo é analisado como zona de livre comércio quando abarca ao menos 80% dos bens comercializados entre os membros do grupo. Então a determinação da origem de um produto dá-se por meio do Regime de Origem, ou seja, um mecanismo imprescindível em qualquer concordata de livre comércio. O melhor exemplo de uma zona de livre comércio em andamento é o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), consolidado em 1994 entre os Estados Unidos, o Canadá e o México<sup>43</sup>.

Em se tratando da União Aduaneira, esta condiz com uma etapa de uniformidade econômica na qual os países membros de uma zona de livre comércio seguem uma mesma tarifa às entradas provenientes de mercados externos, a chamada Tarifa Externa Comum (TEC), e a aplicação desta importa na invenção de um território aduaneiro comum entre os sócios da própria União Aduaneira, circunstância que torna indispensável a consignação de disciplinas frequentes em matéria alfandegária e, em derradeira apreciação, a adoção de

<sup>42</sup> General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio. O GATT foi criado em 30 de outubro de 1947, a título provisório, com o objetivo de promover a paz e a prosperidade econômica por meio de políticas de cooperação, cujos estatutos falam do aumento dos níveis de vida pela "redução substancial dos impostos alfandegários e de outras barreiras ao comércio internacional". Foi substituído pela Organização Mundial do Comércio (OMC), em 15 de abril de 1994.

<sup>43</sup> A ordem econômica mundial: considerações sobre a formação de blocos econômicos e o MERCOSUL. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp31art07.pdf>. Acesso em: 19/09/2013.

políticas mercantis adjacentes. Em prol disso, o MERCOSUL tornou-se, em volta de 1.º de janeiro de 1995, o melhor modelo de uma união aduaneira latino-americana.

Prosseguindo em relação ao MERCOSUL, o Protocolo de Ouro Preto prevê o alojamento de uma política mercantil freqüente no seu art. 16, que acaba por criar a Comissão de Comércio do MERCOSUL. A essa comissão compete:

[...] velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordado pelos Estados-Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionadas com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-Mercosul e com terceiros países (art. 16 do DECRETO Nº 1.901, DE 09 DE MAIO DE 1996.).

Cabe destacar que o MERCOSUL, embora esteja obviamente voltado para o campo financeiro, é presentemente um amplo procedimento integracionista, abarcando ainda peculiaridades políticas e sociais, compreendendo, por exemplo, áreas como trabalho, seguridade social, saúde, educação e migração. Não obstante, o próprio MERCOSUL é um diagrama intragovernamental, cuja ampliação está sujeita, por conseguinte, dos Estados. Nesse entendimento, não existe, pelo menos por enquanto, órgãos supranacionais no MERCOSUL. Ademais, a validade das deliberações dos órgãos do bloco nos Estados dos tratados finalizados no âmbito mercosulino depende de sua inclusão aos relativos ordenamentos internos. É o que se conclui da própria jurisprudência brasileira, em julgado relatado pelo Ministro Celso de Mello, que assevera que “A recepção de acordos solenizados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL está sujeita à mesma disciplina constitucional que direciona o processo de incorporação, e à ordem positiva interna brasileira dos tratados ou convenções internacionais em geral”<sup>44</sup>.

Portanto, uma das cruciais características do MERCOSUL é o baixo grau de institucionalização. Deste modo, raros são os órgãos permanentes do bloco. Mas, a partir do Protocolo de Ouro Preto, o MERCOSUL passou a contar com originalidade jurídica do Direito Internacional próprio.

Outra respeitável característica do MERCOSUL é a de que as disposições dentro do bloco só serão consagradas se existir consonância entre seus membros, necessitando todos os Estados-membros comparecerem às deliberações do mecanismo (Protocolo de Ouro Preto, art.37). Com isso, venho enfatizar a ciência de que ainda não existe dentro do MERCOSUL

---

<sup>44</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. CR – AgR 8.279/AT. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 17. jun.98. DJ de 10.08.08, p. 6. A respeito desse tema, ver também: MACHADO, Diego Pereira; DEL’OLMO, Florisbal de Souza. Direito da integração, direito comunitário, MERCOSUL e União Européia. P. 94-98.

um dos enfoques mais acentuados do universo comunitário europeu, ou seja, a supranacionalidade, com a probabilidade de um órgão superior determinar as orientações a um Estado independentemente da concordância deste.

## 4.2 Estrutura e Funcionamento

A análise da estrutura do MERCOSUL parte do exame de seus três órgãos com capacidade decisória e de natureza intragovernamental (Protocolo de Ouro Preto, art.2): o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do MERCOSUL.

Importante salientar que o MERCOSUL abrange outros órgãos. Entretanto, apenas os três mencionados acima ajuntam competência decisória e são de índole intragovernamental.

O Conselho do Mercado Comum é órgão superior do MERCOSUL. Foi criado pelo Tratado de Assunção (art.3) e é apto para a “ direção política do método de integração e da tomada de decisões para asseverar o cumprimento dos desígnios estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum” (Protocolo de Ouro Preto, art.3)<sup>45</sup>.

Designadamente, o papel do Conselho do Mercado Comum estão listados no artigo 8 do Protocolo de Ouro Preto e compreendem: velar pela execução dos tratados do MERCOSUL; ordenar e executar políticas e ações indispensáveis à conformação do mercado comum; negociar e celebrar tratados em nome do bloco (papel delegável ao Grupo Mercado Comum); criar, mudar e eliminar órgãos do MERCOSUL; desempenhar a titularidade da personalidade jurídica do MERCOSUL; indicar o Diretor da Secretaria Administrativa do MERCOSUL; e tomar decisões em matéria financeira e orçamentária.

Ademais, o Conselho do Mercado Comum é constituído pelos ministros das relações Exteriores e da Economia dos Estados-membros do bloco. Além do mais, o órgão precisará reunir-se quantas vezes achar cogente, necessitando, porém fazê-lo pelo menos uma vez por semestre com a presença e com a participação dos Presidentes dos Estados-Partes, sempre sob a coordenação dos Ministérios das Relações Exteriores. Quanto a presidência do Conselho do Mercado Comum, esta é desempenhada alternadamente por cada um dos

---

<sup>45</sup> Inicialmente, o funcionamento do CMC era regulado pelos artigos 9 a 12 do Tratado de Assunção e, posteriormente, passou a ser regulamentado pelos artigos 3 a 9 do Protocolo de Ouro Preto, os quais, fundamentalmente, detalham as funções do Conselho, sem alterar o quadro definido no Tratado de Assunção.

Estados-membro do bloco pelo prazo de seis meses, configurando a chamada Presidência *Pro Tempore*<sup>46</sup>.

Em se tratando das manifestações do Conselho do Mercado Comum, são chamadas de “Decisões”, uma vez que serão imperativas para os Estados do MERCOSUL e serão ostentadas por acordo, não existindo voto ponderado e exigindo-se, nas deliberações, a participação de todos os Estados-membros (PAULO HENRIQUE GONÇALVES PORTELA, 2013).

O Grupo Mercado Comum é o fundamental órgão executivo do MERCOSUL. Está submetido ao Conselho do Mercado Comum e além disso foi instituído pelo Tratado de Assunção (art.9) , tendo suas funções, no entanto, reguladas com o devido detalhamento pelos artigos 10 a 15 do Protocolo de Ouro Preto<sup>47</sup>.

Dentre outras competências do Grupo Mercado Comum listam-se: velar pelo bom emprego dos tratados do MERCOSUL; sugerir projetos de Decisões ao Conselho do Mercado Comum e adotar as medidas cogentes para sua realização; fixar planejamentos de trabalho voltados a consignação do mercado comum; organizar as reuniões do Conselho do Mercado Comum; nomear o Diretor da Secretaria Administrativa do MERCOSUL e supervisionar inteiramente suas atividades; consentir o orçamento e a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL; adotar resoluções em matéria financeira e orçamentária, com base nas direções decorridas do Conselho do Mercado Comum; e criar, transformar ou eliminar órgãos particularizados, como subgrupos de trabalho. O Grupo Mercado Comum pode além disso negociar e celebrar tratados, desde que por delegação do Conselho do Mercado Comum (PAULO HENRIQUE GONÇALVES PORTELA, 2013).

Participam do Grupo Mercado Comum incumbências compostas por quatro membros alternados por Estado, dentre os quais deve existir representantes dos ministérios das Relações Exteriores, da Economias (ou equivalentes) e dos bancos centrais nacionais, que

---

<sup>46</sup> A respeito das informações apresentadas no presente parágrafo, ver o Protocolo de Ouro Preto, arts. 4-7 (**Artigo 4** - O Conselho do Mercado Comum será integrado pelos Ministros das Relações Exteriores; e pelos Ministros da Economia, ou seus equivalentes, dos Estados Partes. **Artigo 5** - A Presidência do Conselho do Mercado Comum será exercida por rotação dos Estados Partes, em ordem alfabética, pelo período de seis meses. **Artigo 6** - O Conselho do Mercado Comum reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, devendo fazê-lo pelo menos uma vez por semestre com a participação dos Presidentes dos Estados Partes. **Artigo 7** - As reuniões do Conselho do Mercado Comum serão coordenadas pelos Ministérios das Relações Exteriores e poderá ser convidado a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível ministerial).

<sup>47</sup> Inicialmente, o funcionamento do GMC também era regulado pelo Tratado de Assunção (arts. 13-16). Atualmente, a regulamentação mais detalhada quanto ao funcionamento desse órgão é dada pelos artigos 10 a 15 do Protocolo de Ouro Preto.

atuam sob a coordenação dos Ministros das Relações Exteriores. Sempre que imprescindível, podem participar das atividades do Grupo Mercado Comum representantes de outros órgãos dos blocos ou dos governos nacionais. As deliberações do Grupo Mercado Comum são as chamadas “Resoluções”, que devem ser consagradas pelo consenso dos Estados-membros do MERCOSUL e que, assim, como as Decisões do Conselho do Mercado Comum, também serão imperiosas (PAULO HENRIQUE GONÇALVES PORTELA, 2013).

Agora acerca da Comissão de Comércio do MERCOSUL, esta é um órgão designado para prestar atenção em relação ao bom emprego dos instrumentos de política mercantil do bloco, tanto no tocante ao livre comércio como à união aduaneira, bem como no que se alude ao comércio com terceiros países, ao relacionamento com organismos internacionais em assunto comercial e a políticas comuns na área<sup>48</sup>. Em prol disso, a Comissão de Comércio do MERCOSUL é conveniente também para criar Comitês Técnicos, que serão órgãos de contribuição e de assessoria para suas atividades, com poderes para preparar estudos e dar pareceres sobre assuntos comerciais do MERCOSUL.

Quanto a composição da Comissão de Comércio do MERCOSUL, esta é similar à do Grupo Mercado Comum, com cada Estado apontando quatro membros titulares e suplentes, sob a coordenação dos Ministérios das Relações Exteriores e suas reuniões são mensais, além de protestar por meio de Diretrizes cogentes para os Estados-Partes, ou Propostas, com preceito de meras sugestões.

Não obstante, conforme o teor do Protocolo de Ouro Preto, cabia ainda à Comissão de Comércio do MERCOSUL analisar reivindicações em sua área de competência, proporcionadas por suas Seções Nacionais, oriundas dos Estados-Partes, ou litígios particulares – pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, à luz do Protocolo de Olivos (arts. 1<sup>a</sup> e 39), a Comissão de Comércio do MERCOSUL não mais reúne aptidão para analisar reivindicações de particulares e de Estados-Partes do MERCOSUL.

Uma ressalva importante, é que o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do MERCOSUL são como enfatiza o próprio Protocolo de Ouro Preto, órgãos com aptidão decisória, de natureza intergovernamental, o que não é o caso dos demais órgãos do MERCOSUL (art. 2), o que não significa, todavia, que os órgãos mercosulinos não intergovernamentais contenham caráter técnico.

---

<sup>48</sup> A CCM é regulada pelos artigos 16 a 21 do Protocolo de Ouro Preto.

### **4.3 Sistemática de Solução de Controvérsias do Mercosul (o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Olivos)**

No Tratado de Assunção, artigo 3.º e Anexo III, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai se empenharam a adotar um sistema de dissolução de controvérsias que careceria vigorar durante o período de transição. Este instrumento, assinado em Brasília em 17 de dezembro de 1991, asseveraria a realização do Tratado e dos condicionamentos que dele derivassem embasado na justiça e equidade. Conforme dispõe seu artigo 1.º, seria justaposto nas controvérsias sobre a interpretação, o cumprimento ou o não-cumprimento das disposições debeatadas no Tratado de Assunção, dos acordos solenizados em seu âmbito e das decisões do Conselho do Mercado Comum e das Resoluções do Grupo Mercado Comum.

Não obstante, até 2002, a composição de conflitos dentro do MERCOSUL era objeto do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias do MERCOSUL de 1991 (Decreto 922, de 10/09/1993). Entretanto, a partir desse ano, o sistema de solução de controvérsias no MERCOSUL passou a ser regulado pelo Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL (Decreto 4.982, de 09/02/2004).

É importante salientar, que o Protocolo de Brasília foi derogado pelo Protocolo de Olivos. Não obstante, o Protocolo de Olivos (arts. 50 e 55) anteviu que as controvérsias cuja análise foi iniciada sob o regime do Protocolo de Brasília permaneceriam sendo conduzidas por este enquanto sua apreciação não estivesse completamente finalizada.

Todavia, antes do Protocolo de Olivos, uma das fundamentais queixas atinentes ao MERCOSUL versava na debilidade de seus mecanismos de solução de controvérsias. Com efeito, na presteza de arquitetar um bloco com estrutura flexível, os Estados-membros do MERCOSUL não se aflagiram, num primeiro momento, com a concepção de um esquema mais arquitetado para o tratamento dos conflitos que adviessem no tocante às normas do bloco. Nada obstante, a dinamização das relações dentro do bloco tornou imperiosa a atualização dos meios de composição de litígios anteriormente antevistos, sem que o MERCOSUL pudesse se tornar um ambiente sem a segurança jurídica indispensável para o acréscimo dos negócios.

Fundamentalmente, em decorrência acerca da solução de controvérsias, o Protocolo de Brasília previa três fases (ANTÔNIO MARCUS NOHMI, 2006):

- *Negociações diretas* – As negociações diretas não poderiam, com exceção de acordo entre as partes, ultrapassar um prazo de 15 dias a partir da data em que um dos Estados membros alçasse controvérsia;

- *Intervenção do Grupo Mercado Comum* – Não poderia delongar-se por prazo superior a 30 dias, a partir da data em que fosse submetida à controvérsia;

- *Tribunal Arbitral ad hoc*– O Tribunal Arbitral decidiria a controvérsia com embasamento nos posicionamentos salientado no Tratado de Assunção, nos acordos celebrados em seu âmbito, nas decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum e nos princípios e disposições de direito internacional relevantes à matéria. O Tribunal deveria dizer, por escrito, num prazo de 60 dias, delongáveis por no máximo mais 30, a partir da denominação de seu presidente.

Ademais, de acordo com o que foi versado no texto acima, a composição dedicada à solução de controvérsias permanece a mesma, tendo apenas como inovação a concepção de um Tribunal Permanente de Revisão.

A concepção de um Tribunal Permanente de Revisão (TPR), que foi criado pelo Protocolo de Olivos, sediado em Assunção, ainda que nada evite que esse órgão se reúna excepcionalmente em outra cidade. O Tribunal é composto por cinco árbitros, quatro dos quais apontados por cada um dos Estados-membros do MERCOSUL por um período de dois anos, renovável por no máximo dois períodos consecutivos, e o quinto escolhido por unanimidade por estes, por um período de três anos, não renovável, com exceção de acordo em contrário dos Estados membros do bloco (PAULO HENRIQUE GONÇALVES PORTELA, 2013).

É importante frisar que todos os árbitros precisam ser nacionais dos Estados do bloco. Carecerão ser ainda juristas de reconhecida jurisdição nas matérias que possam ser objetos das discussões do conjunto normativo do MERCOSUL. Necessitarão, também, analisar a imprescindível imparcialidade e independência funcional da Administração Pública Central ou direta dos Estados-Partes e não ter proveito nas controvérsias que avaliem, devendo, por fim, ser denominados em função de sua confiabilidade, objetividade, e bom senso.

Desse modo, salienta Antônio Marcus Nohmi (2006, p. 88):

Na qualidade de regime internacional, o MERCOSUL experimenta, desde seu advento, crescente grau de legalização. O Protocolo de Olivos, ao estabelecer novas regras para o procedimento de solução de controvérsias, pode ser apontado como um instrumento que procura aumentar o grau de legalização do bloco. Especificamente, que as normas do Protocolo produzem efeitos tanto no que toca ao aumento da delegação de competências quanto no que pertine a maior precisão das normas; efeitos que se fazem sentir tanto nas relações internas do bloco quanto nas relações

que o procedimento de solução de controvérsias mantém no contexto externo em que se insere<sup>49</sup>.

Agora, no caso de recursos de decisões arbitrais, o prazo para recorrer ao tribunal é de até quinze dias. O recurso estará restrito a demandas de Direito versadas na controvérsia e às interpretações lícitas desenvolvidas no laudo arbitral *ad hoc*. Contudo, os laudos dados com base nos princípios *ex aequo et Bono* (*equidade e justiça*) não serão aptos de recurso ao Tribunal Permanente de Revisão.

A decisão do Tribunal é obrigatória e, salvo indicativo contrário, deve ser executada em até trinta dias após a notificação a respeito. O inadimplemento do laudo admite que o Estado favorecido aplique, no prazo de até um ano, medidas que compensem de forma temporária, primeiramente no setor afetado pela controvérsia. Caso tais ações se revelem impraticáveis ou ineficazes, e com vistas a obter o cumprimento do laudo, medidas adicionais poderão atingir outros setores e inserir a suspensão de concessões ou de outras obrigações equivalentes. O Estado vencido, se achar excessivas as medidas compensatórias aplicadas, poderá solicitar em até quinze dias depois de sua aplicação, que o tribunal se articule a respeito em até trinta dias (PAULO HENRIQUE GONÇALVES PORTELA, 2013).

De suma importância destacar que, em qualquer fase dos procedimentos, a parte que apresentou a controvérsia poderá desistir da reclamação, ou as partes envolvidas no caso poderão chegar a um acordo dando-se por concluído o conflito.

Ressalva Antônio Marcus Nohmi que (2006, p. 103):

O Protocolo de Olivos traz duas importantes inovações institucionais para o processo de solução de controvérsias no quadro do MERCOSUL: a relativa diminuição do peso da decisão política no processo de resolução de diferendos; e, sobretudo, a criação de uma instância judicial permanente, cuja regulamentação, no Protocolo, autoriza colocar o sistema arbitral em desuso.

Vistas em conjunto, as inovações indicam um deslocamento das competências delegadas para resolver controvérsias: do órgão político, cuja intervenção se torna facultativa para o órgão judicial, que surge em caráter permanente<sup>50</sup>.

Uma vez que o Protocolo de Olivos (arts. 39 – 44) admite que os particulares realizem uma queixa contra um Estado membro do MERCOSUL junto à Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado onde tenham residência habitual ou onde esteja situados

<sup>49</sup> MORAES. O novo sistema jurisdicional do MERCOSUL – um primeiro olhar sobre o Protocolo de Olivos, p. 58.

<sup>50</sup> MORAES. O novo sistema jurisdicional do MERCOSUL – um primeiro olhar sobre o Protocolo de Olivos, p. 59.

os seus negócios. Diego Machado Pereira e Florisbal Dell’ Olmo advertem que o particular conta ainda, com outras probabilidades de ação para resolver as controvérsias em que se envolvam no âmbito do MERCOSUL, como Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL de 1998 (Decreto 4.719, de 04/06/2003), o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Lenãs – Decreto 4.982, de 09/02/2004) e o procedimento de reclamação particular no âmbito da Comissão de Comércio do MERCOSUL, quanto aos atos por esta praticados, regulado pelo artigo 21 do Protocolo de Ouro Preto<sup>51</sup>.

Dessa forma, não tem o particular a probabilidade de fazer crítica diretamente ao tribunal Arbitral ou ao Tribunal Permanente de Revisão. Assim sendo, o Protocolo de Olivos admite a norma do artigo 54, que determina que “Adesão ao Tratado de Assunção significará *ipso jure* (pelo próprio direito) a adesão ao presente Protocolo” e que “A denúncia do presente Protocolo significará *ipso jure* a denúncia do Tratado de Assunção”, vinculando, deste modo, a participação do MERCOSUL ao caráter de parte no Protocolo de Olivos (PAULO HENRIQUE GONÇALVES PORTELA, 2013).

---

<sup>51</sup> MACHADO, Diego Pereira; Del’ OLMO, Florisbal de Souza. Direito da integração, direito comunitário, MERCOSUL e União Européia, p. 121-122.

## 5 CONCLUSÃO

Há décadas a arbitragem é empregada nos países desenvolvidos, e apresentou sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei 9.307 de 1996, a denominada Lei da Arbitragem. E hodiernamente ela é tida como o procedimento mais eficaz na resolução de conflitos, colaborando de forma demasiada para a desobstrução do Poder Judiciário.

Em relação à credibilidade da arbitragem como meio idôneo de solução de litígios depende, essencialmente, da confiança que as partes e, espontaneamente, seus advogados, puderem colocar nos juízes, bem como, na certeza de que o deslocamento do processo arbitral não acabará prejudicando o princípio essencial do *due process of Law* (*devido processo legal*).

Não obstante, a lei de arbitragem não afasta o Poder Judiciário, nem lhe desfalca poderes e atribuições. Apenas oferece vantagens em se tratando dos anseios das partes que poderão escolher, livremente, por invocar, ou melhor, recorrer à arbitragem para resolver controvérsias de estilo patrimonial, direito disponível, tornando oportuno às partes, a deliberação de acordo com suas estimas e princípios. Lembrando que a irrecorribilidade e a falta de homologação da sentença não afrontam a segurança essencial do acesso à justiça, e as partes terão continuamente a probabilidade de apelar ao Poder Judiciário para demandar a nulidade do laudo arbitral, em ação própria ou em ação de embargos de devedor, no decorrer do processo de execução da sentença arbitral.

Destarte, o instituto da arbitragem procura impedir conflitos e ofensas recíprocas. Agora quando as partes não atingem um acordo pela mediação, será então, estabelecido o juízo arbitral pela vontade das mesmas. Por conseguinte, o instituto proporciona de forma célere e eficaz, a pacificação social das avenças existentes no Mundo Jurídico.

No tocante ao MERCOSUL, este largou de ser uma variante política externa para se tornar, concomitantemente, uma variante de política econômica, na medida em que se configurou num utensílio imprescindível de inclusão concorrente das economias dos países membros no mercado internacional. Sendo que em bloco, os países têm mais força e, deste modo, o empenho da integração torna-se positivo e otimista. Ressaltando que desde o advento de sua criação, a concretização do seu funcionamento tem alcançado respostas significativas, que contribuem para a concepção de um clima receptivo de extensão do comércio.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALVIM, J.E.Carreira. **Tratado geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

BURATTO, Vicente Oliva. **O Papel da Arbitragem nas Relações Internacionais**. Disponível em: [http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/outros/o\\_papel\\_da\\_arbitragem\\_nas\\_relacoes\\_internacionais.pdf](http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/outros/o_papel_da_arbitragem_nas_relacoes_internacionais.pdf). Acesso em 09 out. 2007.

\_\_\_\_\_. **A Arbitragem Internacional: qual instituição?** Revista Consulex, Brasília, ano XIII – nº 300, 15 de julho. 2009.

\_\_\_\_\_. **Solução de Conflitos no MERCOSUL**. Revista Consulex, Brasília, ano XI – nº 265, 31 de janeiro. 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23. out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991**. Estabelece a ratificação do Tratado de Assunção. São Paulo: DP&A, 2006. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1991-09-25;197>. Acesso em: 21/10/2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991**. Promulga o Tratado de Assunção. São Paulo: DP&A, 2006. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/AcordosCooperacaoAduaneira/Mercosul/Dec35091.htm>. Acesso em: 21/10/2013

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996**. São Paulo: DP&A, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm). Acesso em: 21/10/2013.

\_\_\_\_\_. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira** - 4. ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11. ago. 2013.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FONSECA, Rui Guerra. **Estado, soberania e integração econômica**. 2006. Disponível em: <<http://www.esaf.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 20/11/2013.

GIAMBIAGI, Fabio. MARKWALD, Ricardo. **A estratégia de Inserção do Brasil na Economia Mundial: MERCOSUL ou “Lonely Runner”?** Revista Brasileira de Comércio

Exterior. Disponível em: <<http://www.funlex.com.br/bases/71-Mercosul-FGRM.pdf>>. Acesso em: 21/11/2013.

LIMA, Maria Lúcia Labate Mantovanini Pádua e ROSENBERG, Barbara (Coord.). **Solução de Controvérsias: O Brasil e o Contencioso na OMC**. Tomo II, Ed. Saraiva. Fundação Getúlio Vargas, Direito GV, São Paulo, 2009

MACIEL, Marco Antônio de Oliveira. **Arbitragem no Brasil**. Revista Jurídica Consulex. Ano IX, n.º 202 – 15 de junho de 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de direito público e privado**. 13ªed. Ed. Atlas. São Paulo, 2013.

MURIEL, Marcelo. **A arbitragem frente ao judiciário brasileiro**, Revista Brasileira de Arbitragem, São Paulo, SP, ano 1, n. 1, p. 27, jan/mar. 2004.

NOHMI, Antônio Marcos. **Arbitragem Internacional: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: Incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 5ªed. Ed. Juspodivm, 2013.

RACY, Joaquim Carlos. **Introdução à gestão de negócios internacionais** / organizador. – São Paulo : Pioneira Thomson Learning, 2006.

RECHSTEINER, Beat Walter, **Arbitragem Privada Internacional no Brasil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 14ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STRASSMANN, Karin; LUCHI, Cínthia. **O instituto da arbitragem no Brasil**. Disponível em: <<http://tribunalarbitralbrasileiro.org/site/portfolio/o-que-e-arbitragem/>>. Acesso em: 18/11/2013.

TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 735, p. 39-48, jan. 1997.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2010.